



CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

PROCESSO N.º 026

ANO: 2022

VOL. _____

FLS.: _____

Espécie: Projeto de lei nº 026/2022 (Tramitação)

Nº

DATA:

Procedência:

Executivo municipal

Assunto:

Dispõe sobre a criação do sistema municipal de ensino de Tracuateua e dá outras providências.

Anexo:

Justificativa

MOVIMENTAÇÃO

D E S T I N O

Fidei e encaminhada para a comissão de legislação, justiça e educação final e educação, cultura, esporte e turismo na sessão realizada no dia 18 de março de 2022 para estudos e pareceres técnicos.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL 016/2022 DE 14 DE MARÇO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DESTE MUNICÍPIO DE TRACUATEUA – PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

“Esta Lei disciplina a organização do sistema de ensino do município de Tracuateua, Estado do Pará, e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Tracuateua no Estado do Pará** no uso de suas atribuições legais delegadas pela Lei Orgânica (promulgada em 23/12/1997), faz saber que a **Câmara de Vereadores do Município** aprova e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.1º- Esta lei define que o Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua/PA compreende o conjunto de instituições, órgão normativo e executivo, cada um executando o seu papel, respeitando as leis e normas vigentes nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) n° 9394/96.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.2º- Esta lei disciplina a organização do Sistema de Ensino do Município de Tracuateua, Estado do Pará, com ênfase na educação escolar municipal que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

Art.3º- O Sistema Municipal de Ensino é a organização conferida a educação neste município, mediante regime de colaboração entre as diferentes esferas administrativas, atendidas as determinações legais de âmbito nacional, bem como as normas do Sistema Estadual de Ensino nos termos da lei n° 6.170\98, assegurando a sua autonomia, peculiaridade e identidade própria.

SEÇÃO II



DA RESPONSABILIDADE E DEVERES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art.4º- O Poder Público Municipal incumbir-se-á de organizar, administrar e manter o Sistema de Ensino de Tracuateua/PA nos termos desta Lei e em cumprimento à legislação vigente.

Art.5º- A oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental às crianças, adolescentes, jovens e adultos é incumbência preferencial do município, sendo a Educação Infantil, Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos de responsabilidade prioritária do município, nos termos da lei nº9394/96-Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e previsto no artigo 30, inciso VI da Constituição Federal de 1988.

§1º- Os deveres e as responsabilidades do município com a educação escolar pública serão efetivados mediante a garantia de:

- a) Ensino fundamental obrigatório e gratuito a todos, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- b) Atendimento Educacional Especializado gratuito aos educandos, público alvo da Educação Especial, atendidos nas Salas de Recursos Multifuncionais da própria escola, de outra escola pública ou em centros de atendimentos Educacionais Especializados;
- c) Atendimento gratuito em creches e pré-escolas à todas crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;
- d) Oferta de educação Escolar Regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- e) Atendimento ao educando da rede municipal e escolas comunitárias de ensino em creches, pré-escolas, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, assegurada a sua implantação e seu funcionamento no decorrer do ano letivo, com especial consideração à Educação do Campo para as populações tradicionais, insulares, ribeirinhos e quilombolas;
- f) Assegurar a Igualdade de oportunidades educacionais a todos, sem distinção, considerada as igualdades raciais e de gênero, bem como a inclusão escolar de crianças, adolescentes e adultos



em situação de risco social, dos analfabetos, das pessoas público alvo da educação especial, além dos jovens e adultos trabalhadores;

g) Promover o recenseamento dos educandos na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos, fazer-lhes as chamadas e zelar junto aos pais /ou responsáveis pela frequência escolar; (nos termos da Lei 13.803 de 10/01/2019, que altera o inciso VIII do art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

h) Fomentar progressivamente, mediante colaboração técnica e financeira da União, do Estado, inclusive da Iniciativa Privada, a universalização do Ensino Fundamental, ampliação do atendimento à Educação Infantil e a superação do analfabetismo;

i) Criar mecanismos para inclusão obrigatória no currículo do Ensino Fundamental de disciplinas inerentes à Educação Quilombola, para o Étnico Racial, LIBRAS e aprendizagem da História do Município, bem como realizar campanhas sobre educação preventiva contra o uso indevido de drogas, além da promoção da Educação Ambiental, Sanitária e Fiscal através de programas específicos;

j) Assegurar a formação comum indispensável para o exercício da cidadania;

k) Valorizar os trabalhadores da educação municipal, garantindo, na forma da lei, Plano de Cargo, Carreira e Remuneração e Regime Jurídico Único atualizado com Piso Salarial e ingresso através de concurso público;

l) Manutenção e conservação de todas as escolas da rede municipal, bem como das escolas que, por força de convênios ou outros instrumentos, tenham passado à gestão municipal;

m) Acesso aos níveis mais elevadas de ensino à pesquisa e à criação artística, segundo a capacidade e interesse do educando.

Art.6º- É obrigatório nas escolas pertencentes ao Sistema Municipal, a oferta do Ensino Religioso, sendo facultativo aos alunos a sua matrícula, de acordo com o que tratam as Constituições Federal e Estadual, e ainda em conformidade com o art.33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



Parágrafo Único- Qualquer cidadão ou grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda o Ministério Público, poderá acionar o Poder Público Municipal para exigir o atendimento do Ensino obrigatório, nos termos da Constituição Federal.

Art.7º- As novas escolas e serem construídas pelo Poder Público Municipal terão o atendimento às populações em situação de vulnerabilidade social dos bairros e meio rural, onde seja detectada a falta de vagas, tanto na educação infantil, quanto no ensino fundamental.

Art.8º- Para a indicação dos locais de construção das escolas serão ouvidos o Conselho Municipal de Educação e as entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

Art.9º- É direito dos pais e/ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico das instituições educacionais integrantes deste Sistema Municipal de Ensino, bem como participar das propostas pedagógicas correspondentes, sendo lhes assegurados, sistematicamente, as informações pertinentes à frequência e rendimento do/s estudante/s sob suas responsabilidades.

Art.10º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de oferta obrigatória às crianças, jovens adultos e idosos pelo Poder Público e qualquer forma de negligência na sua execução, em prejuízo do educando, incorrerá em responsabilidades da autoridade competente, nos termos constitucionais e da Lei nº 9.394/96- Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo Único- Ao Município cabe estimular a participação dos trabalhadores em educação municipal, assegurado na lei de criação nº268/2009 do Conselho Municipal de Educação, com a participação efetiva de todos os segmentos sociais correlatos, cuja composição será de 13 (treze) membros. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de oferta obrigatória às crianças, jovens adultos e idosos pelo Poder Público e qualquer forma de negligência na sua execução, em prejuízo do educando, incorrerá em responsabilidades da autoridade competente, nos termos constitucionais e da Lei nº 9.394/96- Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



- XI-**Garantir a universalização do acesso da população do campo a educação básica;
- XII-** Assegurar a valorização dos profissionais de educação escolar, garantindo na forma da lei, planos de carreira, com ingresso preferencialmente por concurso público de provas e títulos, aos da rede pública; observado as disposições da Constituição Federal;
- XIII-** Implementar e assegurar a gestão democrática no ensino público, estabelecida na forma da Lei De Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seus artigos 14 e 15.
- XIV-** Garantir o direito a educação, permanência, qualidade e aprendizagem ao longo da vida;
- XV-** Inserir e garantir no currículo da rede municipal a obrigatoriedade da História e Cultura Africanas e Afro-brasileiras, indígena e da Educação em relações sociais em toda a educação básica, nos termos da lei 10.639/03, combinada com a Lei n° 11.645/08.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.12º- O Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua/PA compreende:

- I-** As Instituições de Ensino Fundamental, e Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II -** As Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III-** Os órgãos municipais de Educação: Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação;
- IV -** As Instituições Educacionais da Rede Pública de outras esferas administrativas e de organizações não governamentais que, por força de convênios, contratos e outros, lhes sejam incorporadas.;
- V -** O conjunto de normas complementares.

Parágrafo Único- O Município de Tracuateua, por meio do Conselho Municipal de Educação estabelecerá normas complementares às nacionais que garantam organicidade, unidade e identidade ao Sistema de Ensino.



SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO SISTEMA MUNICIPAL

Art.13º- A Educação escolar será oferecida obrigatoriamente por meio do ensino em instituições próprias, entendida como espaço de garantia dos direitos.

Art.14º- As instituições educacionais, respeitadas as normas comuns nacionais e as deste Sistema de Ensino, e, de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I-** Elaborar, executar, avaliar e atualizar coletivamente sua proposta pedagógica;
- II-** Esclarecer com regularidade aos pais e/ou responsáveis sobre a aprendizagem dos alunos conforme o regimento interno da unidade escolar;
- III-** Orientar, coordenar, planejar e executar suas ações estratégicas de acordo com as necessidades da escola;
- IV-** Administrar com transparência os recursos humanos, materiais e financeiros, bem como prestar contas periodicamente dos recursos recebidos e adquiridos, assim como sua aplicabilidade na realidade escolar;
- V-** Promover a busca ativa regulamentado pela Lei 13.005/2014, especificado na meta 02 do Plano Nacional de Educação, através da estratégia 2.5.
- VI-** Assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aulas estabelecidas;
- VII-** Promover formação continuada no âmbito da comunidade escolar;
- VIII-** Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente, priorizando o protagonismo dos alunos;
- IX-** Promover meios através de projetos pedagógicos para a recuperação do rendimento escolar dos educandos, preferencialmente aqueles com dificuldade de aprendizagem;



X- Articular-se com as famílias e com a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

XI- Articular de forma coletiva a proposta pedagógica da escola com a comunidade escolar;

XII- Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento do aluno, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

XIII- Promover ações desportivas e qualidade de vida com a participação da família e comunidade escolar;

XIV- Promover ações de incentivo à leitura e participação da família e comunidade escolar, bem como nos programas de saúde na escola e educação ambiental e educação étnico racial;

XV- Reunir periodicamente a comunidade escolar para informar as ações e assuntos de interesse comum a todos;

XVI- Notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentem quantidades de faltas acima de 30% do percentual permitido na lei 13.803/2019 ao final de cada semestre;

Art. 15º- A organização administrativo-pedagógica das instituições educacionais será regulada no Regimento Escolar, adequar as unidades de ensino que necessitam de organização, segundo as normas e diretrizes básicas fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º- O Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar das Instituições educacionais deste Sistema de Ensino, constituem referencial para credenciamento, autorização de funcionamento de cursos, para a avaliação de qualidade, para supervisão e fiscalização dos órgãos competentes do Sistema de Ensino.

§ 2º- As Instituições educacionais deste Sistema de Ensino serão supervisionadas e autorizadas pelos conselheiros e técnicos que compõe o Conselho Municipal de Educação, a partir das



normas gerais emanadas pelo Regimento Interno, mediante o compromisso educacional expresso em seus Projetos Políticos Pedagógicos.

Art.16º- As Instituições públicas municipais a ofertarem o Ensino Fundamental e a Educação Infantil serão criadas pelo Poder público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas federais, estaduais e as do Sistema Municipal de Ensino.

Art.17º - Autorização do funcionamento e adequação do processo avaliativo, atendendo as transformações tecnológicas e culturais da contemporaneidade quanto a uma educação de qualidade, que seja encaminhada e sancionada por meio do Conselho Municipal de Educação.

Art.18º- As Instituições municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental anos iniciais, mantidas e administradas por pessoas jurídicas de direito privado, integrantes deste Sistema de Ensino, atenderão às seguintes condições:

I- As instituições do meio rural devem garantir nas suas propostas valorização dos tempos, espaços e conhecimento dos sujeitos do campo.

II – Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

III – Autorização de funcionamento e a avaliação de qualidade pelo Conselho Municipal de Educação;

IV – Capacidade de autofinanciamento, ressalvando o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

Parágrafo único- Cabe as instituições educacionais deste Sistema de Ensino, garantir o direito a educação pública, gratuita, laica, democrática, inclusiva e de qualidade social para todos.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 19º- A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, integrante política e administrativamente do Poder Público Municipal e tem como finalidades:



-
- I** - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II** - Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III** - Oferecer, prioritariamente, Educação Infantil em creches e pré-escolas e o Ensino Fundamental permitido a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV** - Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação;
- V** – Propor, executar e avaliar as políticas públicas e diretrizes educacionais no município;
- VI**- Coordenar de forma participativa a política educacional do Município;
- VII**- Cumprir e fazer cumprir as diretrizes definidas, em consonância com as políticas públicas para a educação, considerando a legislação vigente;
- VIII**- Supervisionar e avaliar os resultados obtidos quanto ao acesso e permanência dos alunos com qualidade nas instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- IX**- Articular parceria com outros órgãos da administração municipal e esferas administrativas, bem como da iniciativa privada, para melhorar seu desempenho e resultado;
- X**- Aplicar de forma adequada todos os recursos públicos e outros recursos oriundos de convênios, doações destinadas aos setores públicos e/ou privados da educação, nos termos da lei;
- XI**- Fomentar uma educação do campo adequado a realidade local promovendo experiências práticas e teóricas de aprendizagem;
- XII**- Zelar pela valorização dos trabalhadores da educação, assegurando o cumprimento da legislação pertinente e proporcionando condições de trabalho, qualificação, aperfeiçoamento e formação continuada;



XIII– Propor normas, medidas, e outros atos ao poder executivo, relativos ao desenvolvimento da educação no município;

XIV- Editar Portaria de matrícula no início do ano letivo para garantir a organização da Rede Municipal com apreciação do Conselho Municipal de Educação;

XV- Editar portaria de lotação no início do ano letivo para garantir a distribuição dos servidores conforme a lei do Sistema Municipal de Ensino;

XVI- Assegurar matrícula da educação infantil nas escolas do campo com quantitativo fixado em portaria específica;

XVII- Assegurar a permanência bem sucedida de crianças, adolescentes, jovens e adultos, em todas as etapas e modalidades de educação.

§1º- As proposições e as ações oriundas das finalidades da Secretaria Municipal de Educação estarão em constante articulação com as normas gerais emanadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art.20º- A Secretaria Municipal de Educação será dirigida por um(a) secretário(a) com qualificação e comprovada experiência profissional na área, com formação em nível superior em pedagogia e/ou em outra graduação em licenciatura plena, com pós-graduação em *Lato e Strito* e *Sensu* Gestão Escolar em educação, e não poderá ter vínculo de parentesco com o Prefeito Municipal até o terceiro grau.

Art.21º- O órgão executivo da educação possuirá em sua estrutura organograma-funcional, setores de:

I- Administração; Secretário (a);

II- Diretoria de ensino;

III- Coordenação geral;

IV- Coordenação da Educação do Campo; Coordenação Pedagógica dos Conselhos Escolares, Coordenação Pedagógica de Educação Ambiental, das Salas de Leitura e Promoção de Incentivo à Leitura; Coordenação Pedagógica da Diversidade inclusiva (remanescente



quilombolas, ribeirinhos, indígenas ,extrativistas e insulares); atrelar a coordenação do campo; Coordenação pedagógica do programa Saúde na Escola; Coordenação Pedagógica do programa Modular de Ensino e Educação de Jovens e Adultos – EJA; Coordenação Pedagógica do Ensino Fundamental; Coordenação pedagógica da Educação infantil; Coordenação Pedagógica da Educação Especial; Coordenação do Plano Municipal de Educação; Coordenação Pedagógica de Tecnologias Educacionais, Coordenação Pedagógica de Apoio e Incentivo ao Ensino Superior.

Art.22º- O órgão executivo da educação deve promover formação continuada aos docentes, técnicos, gestores e demais servidores da educação, fomentando a geração de meios e recursos educacionais facilitadores ao trabalho pedagógico e de gestão escolar. Pesquisa, diagnóstico e planejamento do trabalho pedagógico.

Parágrafo Único: Os coordenadores pedagógicos que exercerão cargo técnico na Secretaria Municipal de Educação deverão ter experiência de no mínimo dois anos de serviço em instituição escolar, licenciado(a) pleno em Pedagogia e/ou com especialização, mestrado ou doutorado de acordo com a pasta que assumir.

Art.23º – Os coordenadores pedagógicos terão como incumbências a formação continuada dos trabalhadores em educação da Rede Pública Municipal de Ensino, sendo observadas as especificidades do magistério em todos os níveis e modalidades de ensino, e a geração de recursos e meios adequados, inclusive tecnológicos, ao desenvolvimento da educação pública municipal.

Parágrafo Único- A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria de Educação no Sistema de Ensino, atribuindo aos coordenadores pedagógicos a incumbência de orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições educacionais do município.

Art. 24º- A Secretaria Municipal de Educação estimulará o desenvolvimento das práticas culturais, assegurando o respeito à diversidade de expressão no contexto regional, através de ações que valorizem as atividades de grupos teatrais, musicais, tradicionais e religiosos de crianças, jovens, adultos e idosos.



Parágrafo Único- Á vista da efetivação de um Sistema de Ensino descentralizado, democrático e participativo, o Conselho Municipal de Educação deverá participar, acompanhar e monitorar a elaboração, revisão e execução dos planejamentos da Secretaria Municipal de Educação, especialmente ao que diz respeito ao Plano Municipal de Educação e às Propostas Curriculares em consonância com a BNCC.

SEÇÃO III

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.25º- A Lei Municipal Nº 383/14 de 25 de outubro de 2014 estabelece o Plano Municipal de Educação, com duração de dez anos.

§ 1º- O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, em ação conjunta com o Conselho Municipal de Educação e os fóruns legalmente instituído pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com os Planos Nacionais e Estaduais de Educação, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município de 23/12/1997.

§ 2º- O Plano Municipal de Educação expressará a proposta educacional do município, definindo diretrizes, objetivos, metas e estratégias a partir da leitura e visão diagnóstica do contexto social, educacional, cultural e histórico do município.

§ 3º- Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do plano, em ação articulada à Secretaria Municipal de Educação, Poder Legislativo, Fórum legalmente instituído pelo Poder Executivo Municipal e organizações sociais atuantes no município.

§ 4º- O Plano Municipal de Educação será monitorado e avaliado pelo Fórum legalmente instituído pelo Poder Executivo Municipal, sendo asseguradas avaliações periódicas em conferência municipal, a cada 03 (três) anos de vigência.

§ 5º- A avaliação do plano municipal de educação valer-se-á, também, de dados e análises demandados por Sistemas de Avaliação Nacional e da própria Avaliação Institucional da Secretaria Municipal de Educação.



§ 6º - Manter o intercâmbio com os demais órgãos e instituições de ensino, acompanhando a execução das respectivas metas e estratégias do plano de educação.

SEÇÃO IV

DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 26º - O Fórum Municipal de Educação é uma instância de caráter permanente responsável pela coordenação dos processos de construção, avaliação e monitoramento dos Planos de Educação.

Parágrafo Único- O mesmo deve ser o canal de comunicação entre a população e o poder público, coordenar a elaboração participativa do Plano Municipal de Educação e, após sua aprovação, ser o responsável pelo monitoramento de suas metas.

Art. 27- O Fórum Municipal de Educação possui as seguintes atribuições:

I- Planejar, convocar e coordenar a realização das Conferências Municipais de Educação e Audiências Públicas da Educação;

II- Acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das Audiências Públicas da Educação e das Conferências Municipais de Educação;

III- Planejar e organizar espaços de debate sobre as políticas nacional, estadual e municipal de educação, tendo como referência o Plano Nacional de Educação;

IV- Propugnar e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação de Tracuateua/PA acompanhando a sua implementação;

V- Acompanhar os indicadores educacionais, articulando-se com observatórios de monitoramento de indicadores disponíveis;

VI- Elaborar seu Regimento Interno;

VII- Realizar outras ações pertinentes.

Art. 28º- O Regimento Interno do Fórum Municipal de Educação deve apresentar as atribuições, a forma de escolha, o tempo de mandato de seu presidente, os critérios para a entrada de novos membros, as indicações de titularidades da composição dos membros, bem



como as regras de funcionamento, abordar a periodicidade de reuniões, quais as formas de divulgação da reunião e dos atos do Fórum, dentre outras questões relevantes para o grupo.

Parágrafo Único. O Regimento Interno que trata o caput será aprovado pela maioria de seus membros em reunião convocada para esse fim.

Art.29º- O Fórum Municipal de Educação de Tracuateua – PA, será composto pelos vários segmentos sociais que estão relacionados com a educação, com atuação no município, e sua composição disposta em decreto emanado pelo poder executivo, sendo representantes:

I- Secretaria Municipal de Educação;

II- Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social e Cidadania, ou estrutura que lhe suceda;

III- Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, ou estrutura que lhe suceda;

IV- Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V- Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

VI- Conselho Municipal de Educação;

VII- Conselhos Escolares;

Art.30º- A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art.31º- O Presidente do Fórum Municipal de Educação será escolhido entre seus membros.

Art. 32º- A Secretaria Municipal de Educação de Tracuateua-PA fornecerá o suporte técnico, administrativo e físico para o funcionamento do Fórum Municipal de Educação, estando locado preferencialmente no Conselho Municipal de Educação com uma sala para realizações das reuniões.



Art.37º- Implementar o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para garantir a licença remunerada para qualificação do servidor em nível *lato sensu* (mestrado, doutorado e pós-doutorado);

Art.38º- Garantir apoio e formação aos conselheiros dos Conselhos de educação, de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, Alimentação Escolar, Comissão de Gestão e outros, bem como disponibilizar espaço físico adequado, equipamentos e meio de transporte para visita à rede escolar;

SEÇÃO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.39º- Esta lei altera e acrescenta os dispositivos da Lei N°268/2009 no que tange a composição do Conselho Municipal de Educação, o artigo 4º da referida lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40º- O Conselho Municipal de Educação de Tracuateua-PA deve ser constituído por 13 (onze) membros titulares representantes da sociedade civil organizada e do poder público tendo, dos quais dois terços serão eleitos por segmentos e um terço indicado pelo poder público municipal, sendo a seguinte composição:

I- Secretário(a) Municipal de Educação como membro nato;

II-01(um) Representante do poder Executivo Municipal com no mínimo ensino médio;

III-01(um) Representante dos professores da Rede Municipal de Ensino com escolaridade em nível superior;

IV-01(um) Representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica CACS-FUNDEB com escolaridade mínima em ensino médio;

V-01(um) Representante do Conselho de Alimentação Escolar-CAE com escolaridade mínima em ensino médio;

VI-01(um) Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes com escolaridade mínima em ensino médio;



VII-01(um) Representante dos pais da Rede Municipal de Ensino com escolaridade mínimo em ensino médio;

VIII-01(um) Representante da Educação Inclusiva, lotado no quadro da Rede Pública Municipal de Ensino com especialização em Educação Especial;

IX-01(um) Representante dos Diretores da Rede Pública Municipal de Ensino com escolaridade em licenciatura plena em pedagogia e/ou especialização em gestão;

X-01(um) Coordenador pedagógico lotado no quadro da Rede Municipal de Ensino

XI-01(um) Representante dos profissionais das escolas privadas, que atendem Educação Infantil e Ensino Fundamental anos iniciais com escolaridade em nível superior;

XII- 01 (um) Representante da Comissão de Gestão com escolaridade em nível superior.

XIII- 01 (um) representante de Associação Quilombola registrada no município com escolaridade mínima em ensino médio

a) Cada conselheiro titular terá 02 (dois) suplentes que o substituirá na ausência temporária de no máximo 30 (trinta dias) ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§ 1º- O(A) secretário(a) municipal de educação será um dos membros do conselho, na condição de membro nato, com direito a voz e voto.

§ 2º- O representante do quadro efetivo de professores da Educação Básica será eleito por votação na entidade representativa no município, sendo necessário apresentar a ATA da plenária.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DOS MANDATOS DOS CONSELHEIROS

Art. 41º- As funções do Conselho Municipal de Educação serão realizadas através das seguintes incumbências:

I- Elaborar o seu regimento interno a ser apreciado e aprovado em plenária no colegiado;

II- Fixar diretrizes para a Organização do Sistema Municipal de Ensino;



- III-** Autorizar, credenciar, supervisionar as unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino e bem como de seus cursos;
- IV-** Credenciar os estabelecimentos mediante a exigência da comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado;
- V-** Manifestar-se sobre a criação, amplificação, desativação, localização e conservação das unidades escolares, da rede pública municipal de Ensino e da rede particular da educação infantil;
- VI-** Estabelecer procedimentos normativos necessários ao efetivo gerenciamento do Sistema Municipal de Ensino, principalmente relativos a planejamento, informação e avaliação;
- VII-** Fiscalizar e supervisionar o cumprimento dos dispositivos legais em matéria de educação, em particular as aplicações financeiras orçamentárias nos mínimos previstos em lei;
- VIII-** Estabelecer normas para instalação e funcionamento de entidades e iniciativas educacionais, nos níveis, modalidades e tipos que lhe compete, em área de jurisdição do município, observando a legislação vigente;
- IX-** Acompanhar o levantamento anual de população escolar e fiscalizar o cumprimento do preceito constitucional de universalização quantitativa e qualitativa da educação;
- X-** Assegurar a implementação de um currículo adequado a realidade local;
- XI-** Fortalecer a gestão democrática e a autonomia municipal na definição e execução da política educacional como garantia do pleno atendimento da educação enquanto direito fundamental de cidadania;
- XII-** Manter intercâmbios com o Conselho Estadual de Educação em regime de cooperação;
- XIII-** Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe forem submetidas;
- XIV-** Aprovar os regimentos escolares e modelos curriculares das instituições educacionais do sistema municipal de ensino;



- XV** – Convocar e coordenar, conjuntamente, com a Secretaria de Educação e entidades sociais de interesses afins, a Conferência Municipal de Educação, a cada 03 (três) anos;
- XVI**- Propor medidas para a adequação dos espaços físicos, das unidades escolares municipais em consonância com a legislação em vigor;
- XVII**- Colaborar com o poder executivo na definição das políticas públicas da educação escolar no âmbito municipal, acompanhamento a sua execução e monitorando os resultados;
- XVIII**- Estudar medidas necessárias a expansão e ao aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- XIX**- Fixar diretrizes e normas complementares às nacionais, para a organização e funcionamento do sistema de ensino em consonância com a legislação vigente asseguradas a sua autonomia e identidade própria;
- XX**- Estabelecer diretrizes curriculares para a Educação Infantil e Ensino Fundamental em seus níveis e modalidades assegurada à inclusão, de acordo com a legislação e normas nacionais e as estaduais pertinentes, atendidas as especificidades locais;
- XXI**- Manter contínua articulação com outros conselhos de direitos sociais existentes no município, integrando ações de responsabilidades com vistas ao pleno e qualificado atendimento à população;
- XXII**- Manifestar-se sobre critérios previstos para programas municipais suplementares de apoio ao educando, como alimentação escolar, transporte, material didático, assistência à saúde e outros afins;
- XXIII** - Convocar, coordenar e participar, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação e organizações da sociedade do processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação do Plano Municipal de Educação;
- XXIV**- Investir continuamente no conhecimento da realidade educacional do município e propor medidas ao poder público que concorram para a superação de problemáticas e déficit existentes;



XXV- Exercer outras incumbências por força de dispositivos legais, concorrentes no campo educacional;

XXVI- Articular-se com o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente e o Conselho Tutelar os meios de acesso, permanência e sucesso dos alunos no processo educativo;

XXVII- Acompanhar o cumprimento das leis que regem a Educação Infantil e o Ensino Fundamental nas unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino;

XXVIII- O cargo de conselheiro dada a sua relevância perante a sociedade, é considerado de relevante interesse público, portanto nos dias das reuniões ordinárias e extraordinárias o mesmo ficará a serviço exclusivo deste órgão;

§1º- O Conselho Municipal de Educação de Tracuateua/PA, criado pela Lei nº268/2009, designado pela sigla CMET, é órgão de natureza colegiada com autonomia administrativa para o desempenho das funções fiscalizadora, consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, mobilizadora e de controle social sobre formulação, planejamento e implementação das políticas de educação, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino como forma de assegurar a participação da sociedade na gestão da educação do município, como mediador entre a mesma e o Poder Público.

Art.42º- O mandato de conselheiro deve ser declarado vago, com a renúncia, por escrito, do Conselheiro Titular ou pela ausência consecutiva ou interpoladas de 02 (duas) reuniões mensais, sem justificativa.

Parágrafo Único- Na vacância do cargo assume o suplente.

Art.43º- O mandato do conselheiro é de 04 (quatro) anos, sendo possível somente uma recondução para igual período.

Art.44º- Todo e qualquer conselheiro escolhido ou indicado, independentemente do segmento que representa deve atender todos os critérios legais exigidos conforme o período que atua nas funções, bem como a duração do seu mandato.

§1º- Para os representantes dos segmentos: Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica CACS-FUNDEB, Conselho



de Alimentação Escolar-CAE, Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, e Comissão de Gestão. A escolha deverá ser realizada em votação interna de cada colegiado, sendo necessário o envio de ATA.

Art.45º- A indicação do conselheiro pelos órgãos e instituições envolvidos deve ser feita em até 60 (sessenta) dias após a sanção da presente lei.

Parágrafo único- Não havendo a indicação no prazo previsto, os representantes devem ser indicados e homologados pelo próprio conselho com aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos presentes.

Art.46º- A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Educação deve ser ocupada por servidor público municipal efetivo, designado pelo Prefeito Municipal para exercer funções burocráticas e de organização interna do conselho, sob a chefia do presidente.

Parágrafo único- O quadro técnico do Conselho Municipal de Educação deve ser ocupado por servidor público lotado no quadro da Rede Municipal de Ensino com formação superior em pedagogia, designado pelo Prefeito municipal para exercer funções de assessoria pedagógica, legislativa dos trabalhos internos deste conselho, sob chefia da presidência.

Art.47º - Para cumprir suas atribuições, nos termos da lei, o conselheiro municipal de educação deve atuar através do Colegiado, Câmaras, da Presidência e da Secretaria Executiva.

§1º- O colegiado deve ser constituído por todos os membros do Conselho.

§2º- A presidência, na ausência do seu titular, será exercida pelo Vice-Presidente.

§3º- A estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Educação será regulamentada em regimento interno, definidos no prazo de até 60 (sessenta) dias contados de sua instalação a ser elaborado, inclusive alterado em parte ou no todo, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros.

§4º- O mandato da presidência é de quatro anos, permitindo somente uma recondução por igual período.

§5º- O voto de qualidade será atribuído ao presidente do Conselho Municipal de Educação em caso de empate na votação.



§6º- Fica o Conselho livre para organizar quantas comissões temáticas de trabalho forem necessárias.

Art.48º - No dia da posse do Conselho, sob a presidência do Conselheiro mais idoso, deve ser feita a eleição do presidente e do vice-presidente em eleição direta, sendo eleito presidente o candidato que obtiver maioria simples dos votos (50%+1 um voto). E vice-presidente o segundo mais votado. Em caso de empate o Secretário(a) Municipal de Educação terá o voto de qualidade.

Parágrafo Único- Para concorrer à presidência do Conselho Municipal de Educação o candidato não poderá estar em mandato de Presidente em outros Conselhos Municipais.

Art.49º- A nomeação dos Conselheiros, bem como do Presidente e do Vice-Presidente, deve ser feita através de decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO VII

DA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.50º- Dada à relevância e a dimensão social da responsabilidade atribuída à função de conselheiro da educação, os representantes à composição do conselho municipal de educação, serão escolhidos em processos democráticos, recomendados os seguintes critérios:

I - Referendo em assembleia, de finalidade específica como expressão de legitimidade;

II - Idoneidade moral e judicial;

III - Expressivo compromisso sócio educacional;

IV - Residência e/ou reconhecida atuação social e/ou profissional no Município com base no tempo de experiência local área de atuação;

V- Ter concluído toda educação básica;

VI- No ato da indicação ou escolha para compor o Conselho Municipal de Educação, o conselheiro deverá, obrigatoriamente, no âmbito do município, possuir vínculo com o segmento que representará.



CAPÍTULO III

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art.55° - A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da Educação Básica:

I- Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental.

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art.56° - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero até cinco anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual, cultural e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art.57° - As instituições de educação infantil têm por objetivo promover de forma indissociável a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família comunidade.

Art.58°- As propostas pedagógicas da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico-cultural e de direitos que, nas interações e brincadeiras, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade produzindo cultura. A infância, categoria histórico social, permanente e de múltiplos sentidos.

Art.59°- O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico, tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

Art.60°- A proposta pedagógica das ações da instituição e define as metas que se pretende para a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças que nela são educadas e cuidadas. É elaborado num processo coletivo, com a participação da direção, dos professores e da comunidade escolar, das famílias e sobretudo, das crianças. Nela, as singularidades e



especificidades da infância e de seus sujeitos, serão tidos como pontos de partida na sua elaboração.

I- Em observância a diversidade socio territorial identitária, a proposta pedagógica deverá se atentar as crianças do campo, das colônias, da cidade, das regiões insulares de Tracuateua/PA. Nela, se reafirmará o direito a educação em sua íntima relação com a produção de vida dos filhos de agricultores, caiçaras, acampados da reforma agrária, extrativistas de caranguejo, de vegetais, quilombolas, indígenas, entre tantos outros que houverem.

II - As instituições de ensino irão elaborar as suas propostas pedagógicas, de acordo com as normas das políticas públicas do Ministério da Educação para a Educação Infantil, bem como as do Conselho Municipal de Educação, para fins de autorização do seu funcionamento, considerando os eixos norteadores o trabalho pedagógico desenvolvido com as crianças, as interações e as brincadeiras.

Art.61º – A proposta curricular municipal da Educação Infantil, neste Sistema de Ensino, consoante com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil englobam os seguintes aspectos:

I- As crianças terão as suas necessidades respeitadas, em especial ao direito de brincar e expressar-se livremente, respeitando o desenvolvimento da criança;

II- O ato de cuidar-educar pautar-se-á em significativas experiências do desenvolvimento infantil;

III- A cultura do grupo social a que pertence a criança será valorizada em conformidade com o contexto onde se insere o espaço educativo;

IV- É obrigatória participação da família para a efetividade do processo educacional e será garantido, simultaneamente, o direito das crianças e dos pais e/ou responsáveis em compartilharem a educação de seus filhos com a instituição educacional;



V- Garantia do Desenvolvimento de formação continuada permanente aos educadores e demais sujeitos que cuidam e educam as crianças, a ser ofertado pela Rede Municipal de Educação em parceria com a Instituição de Ensino Superior (IES);

VI- Garantir turmas de educação infantil específicas no campo e quando não for possível ordenar quantitativo mínimo de crianças para formação de turmas conforme portaria de matrícula evitando a junção de anos muito distantes;

VII- Garantir espaços pedagógicos individualizados, como brinquedoteca e sala de leitura nas instituições de Educação Infantil;

VIII- Garantir profissionais técnicos/ especialistas para o atendimento nas instituições de Educação Infantil conforme o novo FUNDEB, para o melhor atendimento e acompanhamento das crianças nessa fase escolar;

IX- Garantir o educador físico nas unidades de educação infantil, de acordo com o artigo 26, inciso 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

X- Garantir condições e espaços adequados para a realização de atividades físicas, lúdicas e recreativas nas unidades de Educação Infantil;

XI- Garantir a manutenção e recursos pedagógicos para o atendimento das crianças com deficiência nos espaços de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Art.62º- Na educação infantil, as linguagens estão imbricadas aos cinco campos de experiências, a saber: eu, o outro e o nós; corpo, gestos e movimentos; traços, sons, cores e formas; escuta, fala, pensamento e imaginação; espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

Art.63º- A Educação Infantil será oferecida em:

I- Creches ou entidades equivalentes para crianças de zero até três anos de idade;

II - Pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Art.64º- O atendimento das crianças de zero a cinco anos de idade, serão em espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou



privados que educam e cuidam de crianças no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

Art.65°- A avaliação da educação infantil deve ser desenvolvida contínua e sistematicamente, por meio de acompanhamento e registro, análise e interpretação do processo educativo sem o objetivo de retenção ou promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.

Parágrafo único- Cabe a Secretaria Municipal de Educação, analisar e propor os tipos de instrumentos mais viáveis ao acompanhamento do desenvolvimento das crianças.

Art.66° - Serão garantidos, em normas próprias, padrões básicos de infraestrutura para o funcionamento das instituições, de Educação Infantil Públicas e Privadas do Sistema Municipal de Ensino, que considerando adversidade regional e local assegurem atendimento das características das diferentes faixas etárias.

Parágrafo Único - Serão assegurados, mecanismos de colaboração nos termos da legislação vigente, entre os setores da educação, saúde e assistência social, na manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento às crianças, em especial, de 0 (zero) a 3 (três) anos, a serem intermediados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art.67°- Será estabelecido pela Coordenação de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação de forma sistemática, o acompanhamento, controle e supervisão, nas instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente em parcerias com as instituições de Ensino Superior com apoio técnico pedagógico, como garantia do cumprimento dos requisitos básicos vigentes, na perspectiva da qualificação do atendimento educacional.

Art.68° - A política municipal para a Educação Infantil será baseada nas diretrizes nacionais, estaduais e normas complementares do Sistema Municipal de Ensino, convergindo responsabilidades e ações que assegurem prioridade absoluta à infância.

Art.69° - Será implementado gradativamente o atendimento em tempo integral nas instituições públicas, nas unidades de exclusividade de Educação Infantil deste Sistema de Ensino.

SEÇÃO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL



Art.70° - O Ensino Fundamental é a etapa da Educação Básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de 09 (nove) anos, com início aos seis anos de idade, destinado a formação básica da cidadania, favorecendo, prioritariamente, o desenvolvimento do aprendizado relativos ao domínio da leitura, da escrita e do cálculo, proporcionando a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a vida social, conforme a lei 11.274/2006.

Art.71° - O Ensino Fundamental para crianças e adolescentes até 14 (quatorze) anos, poderá organizar-se em séries anuais, ciclos de formação, períodos semestrais ou outras alternativas, nos termos da Lei nº 9.394/96, considerando o ritmo, o tempo, a necessidade e interesses do processo de aprendizagem.

Parágrafo único- Ao Ensino Fundamental destinado aos jovens e adultos será assegurada organização curricular diversificada, de patamares igualitários, em atendimento aos interesses, necessidades e identidade formativa própria.

Art.72° - O currículo do Ensino Fundamental, constituído em consonância com as Diretrizes Nacionais, levará em consideração:

- I-** O educando como sujeito cultural, histórico e sócio-político da aprendizagem;
- II-** A perspectiva da contextualização, da interdisciplinaridade e da ludicidade;
- III -** A integração e a valorização da história e da cultura local e regional;
- IV-**A educação para a inclusão social, nos termos da diversidade humana, valorizando o diálogo e o respeito e formação cidadã;
- V -** A educação para inclusão digital e tecnológica.

§1°- A organização curricular do Ensino Fundamental, diretrizes e procedimentos gerais pertinentes, será estabelecida em regulamentação específica pelo Conselho Municipal de Educação, nos termos desta lei e mediante exercício democrático no Sistema de Ensino, observado a unidade normativa a outros sistemas de educação, assegurando o acesso a outras formas de organização dessa etapa da Educação Básica.



- c) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, mediante apreciação do Histórico Escolar, que contenha o registro do aproveitamento dos conteúdos da base nacional comum do currículo e da parte diversificada;
- d) Para fins do disposto na alínea anterior, o aluno transferido retido em disciplina da parte diversificada poderá ser matriculado no ano ou etapa subsequente, a critério do estabelecimento escolar, com base em suas disposições regimentais, no caso a referida disciplina não constar em sua Matriz Curricular;
- e) Para fins do disposto na alínea "a", a classificação do aluno se dará por meio de teste classificatório, considerando-se o elenco curricular da Base Nacional Comum do Ensino Fundamental, com especial destaque para os conjuntos de saberes dos componentes curriculares que abrangem de Língua Portuguesa, Ciências da Natureza e Matemática, História e Geografia, devendo os resultados do referido teste integrar os documentos acadêmicos do aluno;
- f) Por reclassificação para a adequada série ou etapa, quando não for constatado o adequado grau de desenvolvimento do candidato, mesmo no caso de modelo curricular diferente do original, considerada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior.

III - O Regimento Escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por anos, observada as normas do Sistema Municipal de Ensino, admitirá:

a) Regime de Progressão Continuada;

1- O aluno que não obtiver progressão em mais de três disciplinas por ano ficará retido deverá cursar todas disciplinas da sua matriz curricular;

2- Para os alunos que não obtiveram progressão em até três disciplinas da base comum, será assegurado teste classificatórios nas instituições escolares, no início do ano letivo subsequente, para avanço dos alunos para o ano seguinte.

IV - A verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no Regimento da Escola, observará os seguintes critérios:



- a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
- b) Possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) Possibilidade de avanço nos anos ou etapas do ensino, durante e ao final do período letivo, mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada e atendida à normatização própria do Sistema de Ensino;
- d) Obrigatoriedade de estudos de Recuperação, de preferência paralela ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, considerando-se a possibilidade de Recuperação, também, após os períodos letivos, assegurando-se carga horária própria, em atendimento do processo de aprendizagem.

V-O controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no Regimento Escolar e as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

- a) A frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letiva anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação ou progressão continuada;
- b) A possibilidade de reanálise da frequência imediatamente inferior ao percentual mencionado, quando relacionada ao desempenho escolar expressivo e a motivos justificáveis, decorrerá do criterioso exame e manifestação do Conselho Municipal de Educação;
- c) A data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência;

VI - A definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à Base Comum Nacional, nos termos da legislação vigente, observará:

- a) A inclusão de pelo menos uma Língua Estrangeira Moderna, escolhida pela comunidade escolar, desde as primeiras séries do ensino fundamental conforme as possibilidades da instituição e do Poder Executivo de Educação;



b) A inclusão de componentes curriculares que atendam à Proposta Pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

c) A inclusão do componente curricular de educação física desde as séries iniciais, até as séries finais do ensino fundamental, tanto no meio urbano quanto no meio rural conforme as possibilidades da instituição, se dará de forma gradativa na rede municipal considerando as bases orçamentárias do Poder Executivo de Educação.

Art. 74° - A avaliação da aprendizagem nas instituições de Ensino Fundamental da rede pública municipal enfatizará os aspectos formativo, processual e diagnóstico com a função de identificar aprendizagens e dificuldades, oferecendo elementos para reorientar o processo de ensino aprendizagem, assegurando a participação dos diversos sujeitos envolvidos como professores, alunos, pais e/ou responsáveis.

Art. 75° - A jornada escolar no Ensino Fundamental I (1° ao 5°) será no mínimo, 04 (quatro) horas diárias de trabalho curricular efetivo, sob a orientação de professor e com frequência exigível de acordo com o mínimo exigido em lei.

Art. 76° - A jornada escolar no Ensino Fundamental anos finais, será de acordo com a estrutura curricular, em regime de hora aula, observado o percentual de hora atividades conforme a lei n° 143/2003 do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério- PCCR e normatizado pelo Conselho Municipal de Educação, Tracuateua/PA.

§1° - São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas Conselho Municipal de Educação

§2° - Nas escolas públicas de áreas urbanas e rurais, a jornada diária mínima de que trata o caput, será progressivamente ampliada, eliminando-se, concomitantemente, o turno Intermediário, em consonância com as disposições da Lei n° 9.394/96.

Art. 77° - O Conselho Municipal de Educação de Tracuateua/PA normatizará, mediante prévia e ampliada discussão articulada com a Secretaria Municipal de Educação, a relação adequada entre número de alunos e professor e as condições materiais das instituições educacionais.



SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E IDOSOS

Art.78° - A oferta de Ensino Fundamental e qualificação para jovens e adultos e idosos que não tiveram acesso na idade própria, deverá atender as especificidades desse alunado, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e no contexto da Ensino Fundamental garantindo a continuidade dos estudos.

Art.79° - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação de Jovens e Adultos - EJA regulamentará a organização, funcionamento e duração dos cursos, inclusive dos exames e diagnósticos de jovens e adultos com ensino fundamental incompleto, preservada a autonomia das escolas.

Art.80° - As Diretrizes Curriculares da Educação de Jovens e Adultos - EJA atenderão os princípios nacionais de valorização da identidade própria considerando as situações, os perfis dos estudantes, as faixas etárias e se pautando nos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade, garantindo direito de patamares educacionais igualitários aos alunos e características dessa modalidade de educação, sendo a sua oferta, preferencialmente, em curso presencial e na modalidade Educação a Distância EAD garantido na resolução nº 01 de 28 de maio de 2021 do Conselho Nacional de Educação-CNE/Câmara de Educação Básica-CEB de modo a assegurar, a oferta presencial que poderá ser organizado em regime semestral ou modular em segmentos ou etapas, com a possibilidade de tempo e de espaço, de matrícula de acordo com a demanda de cada localidade, partindo dos seguintes princípios :

I- Quanto à equidade, a distribuição específica dos componentes curriculares a fim de proporcionar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação;

II- Quanto à diferença, à identificação e ao reconhecimento da alteridade própria é inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada qual o desenvolvimento de seus conhecimentos;

III- Quanto à proporcionalidade, a disposição e alocação adequadas dos componentes curriculares face às necessidades próprias da Educação de Jovens e Adultos-EJA, com espaços



e tempos nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus estudantes identidade formativa comum aos demais participantes da escolarização básica;

IV- Quanto a flexibilidade do tempo/espaço, garantir a adequação do funcionamento e organização do trabalho pedagógico, considerando três Eixos articuladores a partir de uma proposta curricular da Rede Municipal.

Art.81° - Os cursos e exames da Educação de Jovens e Adultos - EJA ao nível do Ensino Fundamental, obrigatório para maiores de 15 (quinze) anos, constituir-se-ão preponderantemente da Base Nacional Comum, possibilitada a complementação diversificada, nos termos das normas próprias deste Sistema de Ensino.

Art.82° - A escola incluirá em seu Projeto Político Pedagógico, para os alunos da Educação de Jovens e Adultos - EJA, atividades artísticas, culturais e desportivas através de oferta construtiva e diversificada e com utilização de metodologia dialógica partindo da experiência dos alunos, articulada ao saber próprio e cultural dos alunos e alunas da EJA, a partir do uso de metodologias didáticas pautadas no saber/ fazer dos mesmos, enriquecendo-a com o saber historicamente acumulado, no processo de construção do conhecimento.

Art.83° - A escola construirá o seu currículo, assim como seu material didático e metodológicos atendendo a especificidades dos sujeitos a partir dos princípios da escola tracuateuense em construção coletiva e em consonância com as diretrizes curriculares nacionais da Educação de Jovens e Adultos-EJA.

Art.84° - A Secretaria Municipal de Educação em parceria com os órgãos competentes deverá viabilizar a formação continuada para os profissionais de educação lotados na EJA, apoiada em:

I- Ambiente institucional com organização adequada à Proposta Pedagógica;

II- Investigação dos problemas desta modalidade de educação, buscando oferecer soluções teoricamente fundamentadas e socialmente contextualizadas;

III- Desenvolvimento de práticas que correlacionem teoria e prática;



Art.85° - Os professores lotados na Educação de Jovens e Adultos- EJA prioritariamente devem ser qualificados e especializados na área para implementar a produção de material didático, envolvendo o desenvolvimento de currículo e metodologias específicas, garantindo a manutenção de práticas educacionais construídas por meio da autoavaliação e autoformação.

Parágrafo Único- As atividades laborais, artístico-culturais, de esporte e de lazer, previstas no caput deste artigo, deverão ser realizadas em condições e horários compatíveis com as atividades educacionais.

Art.86° - O Conselho de Educação do Município atuará na implementação e fiscalização desta Lei, estabelecendo também normas complementares de acordo com as necessidades deste contexto educacional.

SEÇÃO IV

ENSINO MODULAR

Art.87°-O Sistema Modular está estruturado em regime de carga horária, lotação docente, oferta de disciplinas e desenho curricular próprio, dialogando com o contexto sociocultural das comunidades do campo e a legislação vigente.

Art.88°- O Ensino Modular é uma modalidade do Ensino Fundamental da Educação Básica destinada a crianças, jovens e adultos que cursarão do 6º ao 9º ano, onde não for ofertado o ensino regular.

Art.89°- O Ensino Modular pauta-se em proporcionar aos alunos e alunas de comunidades do campo, da praia e colônia, com dificuldades de acesso ao ensino regular, as mesmas condições educacionais necessárias a desenvolver suas habilidades e competências na compreensão do mundo físico e social.

Parágrafo único- O Ensino Modular terá prática de projetos independentes a carga horária de 4h em sala de aula, contemplando as 2h de estudo do meio.

Art.90°- A regularização desta modalidade de ensino será uma questão prioritária para que a documentação dos alunos e das alunas, bem como a organização do desenho curricular esteja em conformidade com a realidade executada na prática.



Art.91º- O Ensino Modular será ofertado de forma presencial, em unidades que integram o Sistema Municipal de Ensino, obedecendo às normas regimentais específicas, em consonância com as normas aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art.92º- Os professores do Ensino Modular são aqueles devidamente habilitados nas respectivas áreas de conhecimentos afins e que atuarão de forma itinerante, obedecerão a um calendário de aulas fixadas e terão carga horária comum entre eles, em acordo com a Secretaria Municipal de Educação e as escolas polos e independentes.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art.93º - A Educação do Campo do Sistema Municipal de Ensino é compreendida pela perspectiva de atender as necessidades próprias dos alunos, a diversidade e a realidade diferenciada do campo, através das etapas e modalidades correspondentes aos diferentes momentos constitutivo do desenvolvimento educacional da Educação Básica e destina-se ao atendimento às populações do campo em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, remanescentes quilombolas, trabalhadores assalariados rurais e outros que produzam suas condições materiais de existência, a partir do trabalho no meio rural compreendendo-a:

I- Educação Infantil: atendimento em creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança de 0 (zero) até 3 (três) anos; e a Pré-Escola, crianças de 4(quatro) e 5 (cinco) anos, com duração de 2 (dois) anos, promovendo o desenvolvimento integral de crianças de zero a cinco anos de idade;

II- O Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, organizado e tratado em duas fases: a dos 5 (cinco) anos iniciais e a dos 4 (quatro) anos finais. A oferta da etapa do Ensino Fundamental pode-se corresponder as seguintes modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Escolar Quilombola, Ensino Modular.

Art.94º- A Educação do Campo tem como objetivo garantir a formação do sujeito do campo, manter as práticas culturais e os saberes territoriais, no sentido de incluir a valorização no que diz respeito ao espaço, tempo e modelo de currículo, que mobilize as atividades campesinas



abrangentes a toda família, bem como as estratégias para o desenvolvimento sustentável e do modelo de economia local.

Parágrafo Único- Assegurar recursos pedagógicos para as escolas de Educação Infantil, preferencialmente as que não possuem Programa de Dinheiro Direto na Escola-PDDE.

Art.95º- A oferta do Ensino Fundamental à população do campo em suas várias formas de produção deverão ser promovida mediante a implementação das adaptações necessárias à sua adequação e às peculiaridades do meio rural especialmente:

I- Currículo articulado à realidade sócio-histórica, ambiental, cultural e econômica dos sujeitos, que poderá ocorrer por recomposição, integração e contextualização de conteúdos e metodologias, buscando atender às necessidades de aprendizagem do sujeito do campo;

II- Organização escolar própria incluindo adequação do calendário escolar às fases dos ciclos agrícolas das condições climáticas e dos referenciais culturais;

III- Viabilizar as modalidades, como Educação de Jovens e Adultos, Ensino Modular, Educação Especial e Educação Quilombola nas localidades onde vivem e trabalham respeitando suas especificidades quanto o horário e Calendário Escolar;

IV- A Educação Escolar Quilombola é respectivamente ofertada em Unidade Educacional inscritas em sua terra, lhes permitindo valorizar e preservar sua cultura e reafirmando seu pertencimento étnico e deverá ser definida pelo Conselho Municipal de Educação, pautada na resolução 08/2012 e baseada nas Diretrizes Curriculares Nacionais Específicas.

Art.96º- Serão consideradas Escolas do Campo aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e as turmas anexas vinculadas a escolas polo, mesmo aquelas situadas em área urbana.

§1º- As Escolas do Campo deverão elaborar seu Projeto Político Pedagógico, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e normatizada pelo Conselho Municipal de Educação.

§2º- A Educação do Campo concretizar-se-á mediante a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação, a garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar, bem



- III-** Desenvolvimento de políticas de formação continuada para os profissionais da educação com objetivo de atender as especificidades das Escolas do Campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;
- IV-** Valorização da identidade da Escola do/no Campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdo curriculares e metodologias a partir da realidade dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar as fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, mantendo o total de horas anuais obrigatórias no currículo;
- V-** Controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo;
- VI-** Adequação à natureza do trabalho do campo voltada às práticas agroecológicas, através da pesquisa ação e atividades desportivas e socioculturais;
- VII-** Reconhecimento dos seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;
- VIII-** Valorização dos saberes e do papel dessas populações na produção de conhecimento sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;
- IX-** Reafirmação do pertencimento étnico e cultural, das comunidades tradicionais remanescentes quilombolas, como elemento importante de construção de identidade;
- X-** Contribuir para a Inclusão Digital por meio da ampliação do acesso a computadores, a conexão à Rede Mundial de Computadores e a outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas do campo.

§1º- Os princípios da Educação do Campo, destaca o respeito a diversidade, a formulação de projeto político pedagógico específicos, o desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação e a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo, institui conforme o Decreto Federal nº 7.352 de 4 de novembro de 2010.



§2º- Formas de organização e metodologias pertinentes à realidade do campo devem, preferencialmente, ser acolhida com a Pedagogia da Terra, pela qual se busca um trabalho pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, para assegurar a preservação da vida das futuras gerações, e a Pedagogia da Alternância, da qual venha atender particularidades psicossociais dos das crianças e adolescentes e que também propiciasse, além da profissionalização em atividades agrícolas, o desenvolvimento social e econômico da sua região na qual o estudante participa, concomitante e alternadamente, de dois ambientes/situações de aprendizagem: tempo escola e o tempo comunidade, fomentando parceria educativa, em que ambas as partes são responsáveis pelo aprendizado e pela formação do estudante.

Art.99º- Os Projetos Políticos Pedagógicos das Escolas do Campo devem contemplar a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etno racial, antropológicos e ambientais.

Parágrafo único- Deve ser observado o Decreto Federal nº 7.352 de 4 de novembro de 2010 em seu artigo 1º que conceitua população de campo e a escola do campo, população do campo se caracteriza por agricultores familiares, extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados de reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, as caiçaras, os povos da floresta, e os caboclos.

Art. 100º- A Educação do Campo deverá ser ofertada, em período integral e ou regular nas Escolas do campo.

Parágrafo Único. O fechamento de Escolas do Campo e Quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo Sistema de Ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar, de acordo com a legislação em vigor.

Art.101º- A Secretaria Municipal de Educação designará uma Coordenação Pedagógica Itinerante que acompanhará o Processo Pedagógico, *in lócus*, às escolas anexas do campo.



SEÇÃO VI

DA EDUCAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

Art.102º– A Educação das Relações Étnico-Raciais e indígenas tem por objetivo a formação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto à pluralidade étnico-racial e indígena, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, respeito aos direitos legais e valorização de identidade do sujeito.

Art.103º– Para o cumprimento do disposto no art. 95 que trata das escolas no campo, o governo municipal adotará as seguintes providências:

I- Promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra, indígena ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer, garantindo aos mesmos o suporte necessário;

II- Desenvolvimento de campanhas educativas nas escolas e junto à sociedade civil, com intuito de sensibilizar e valorizar a origem étnica das pessoas que constituem a sociedade tracuateuense;

III- Implementação de políticas públicas para o fortalecimento da infância e juventude negra e indígena tracuateuense.

Art.104º– Nos estabelecimentos de Ensino Fundamental, Oficiais e Particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira e indígena baseado nas leis 10.639/2003 e 11.645/2008.

§1º- O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira/tracuateuense e, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, movimentos negros e dos povos indígenas no Brasil/Tracuateua, a cultura afro-brasileira e indígena/tracuateuense e o negro e dos povos indígenas na formação da sociedade nacional, ressignificando e valorizando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.



§2º- Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e dos povos indígenas brasileiros/tracuateuense serão ministrados no âmbito de todo o Currículo Escolar, em especial, nas áreas de Artes , Literatura e História Brasileira.

§3º- A Secretaria Municipal de Educação de Tracuateua fomentará através de parcerias a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art.105º- O poder público municipal estimulará e apoiará ações sócio educacionais realizadas por entidades do movimento negro e indígena que desenvolvam atividades voltadas para a Inclusão Social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art.106º- A Coordenação de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Indígena da Secretaria Municipal de Educação viabilizará o suporte técnico pedagógico a toda rede municipal de ensino.

§1º- A Secretaria Municipal de Educação de Tracuateua deverá criar e garantir o funcionamento da Coordenação de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Indígena.

§2º- As Coordenações Pedagógicas das Unidades de Ensino promoverão o aprofundamento de estudos, para que os professores concebam e desenvolvam unidades de estudos, projetos e programas, abrangendo os diferentes componentes curriculares na Educação étnico racial e indígena como está previsto nas leis 10.639/2003 e 11.645/2008.

Parágrafo Único- - O Conselho Municipal de Educação de Tracuateua deve estabelecer as normas complementares que tornem efetiva a Educação Étnico racial e Indígena em todas as fases, etapas, modalidades e níveis de ensino sob sua jurisdição.

SEÇÃO VII

DA EDUCAÇÃO QUILOMBOLA

Art.107º- A educação Escolar Quilombola requer pedagogia própria, respeito à especificidade étnico-racial e cultural de cada comunidade de formação específica de seu quadro docentes, materiais didáticos e paradidáticos específicos, devem observar os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica Brasileira e deve ser



§2º- O currículo deve considerar, na sua organização e prática, os contextos socioculturais, regionais e territoriais das comunidades quilombolas em seus projetos de Educação Escolar Quilombola.

Art.113º- O currículo da Educação Escolar Quilombola, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para todas as etapas e modalidades da Educação Básica, deverá: .

I- Garantir ao educando o direito a conhecer o conceito, a história dos quilombos no Brasil, o protagonismo do movimento quilombola e do movimento negro, assim como o seu histórico de lutas;

II- Implementar a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, nos termos da Lei nº9.394/96, na redação dada pela Lei nº10.639/2003, e da Resolução do Conselho Nacional de Educação-CNE/CP nº 1/2004;

III- Reconhecer a História e a Cultura Afro-Brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional, considerando as mudanças, as recriações e as ressignificações históricas e socioculturais que estruturam as concepções de vida dos afro-brasileiros na diáspora africana;

IV- Promover o fortalecimento da identidade étnico-racial, da história e cultura afro brasileira e africana ressignificada e recriada nos territórios quilombolas.

V- Garantir o Art. 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB. 9394/96, que recomenda que os Sistemas de Ensino e suas escolas contratem profissionais de apoio escolar oriundos das comunidades quilombolas para produção de alimentação escolar, de acordo com a cultura e hábitos alimentares das próprias comunidades.

VI- Garantir as discussões sobre a identidade, a cultura e a linguagem como importantes eixos norteadores do currículo;

VII- Considerar a liberdade religiosa como princípio jurídico, pedagógico e político atuando de forma a:

a) Superar preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas quer sejam elas, religiões de matriz africana ou não;



b) Proibir toda e qualquer prática de proselitismo religioso nas escolas.

VIII- Valorizar os saberes, as tradições e o patrimônio cultural das comunidades remanescentes de quilombolas.

Art.114º- A organização curricular da Educação Escolar Quilombola deverá se pautar em ações e práticas político-pedagógicas que visem:

I- O conhecimento das especificidades das Escolas Quilombolas e das Escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas quanto à sua história e às suas formas de organização;

II- A flexibilidade na organização curricular, no que se refere à articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada, a fim de garantir a indissociabilidade entre o conhecimento escolar e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas;

III- A interdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo entre disciplinas diversas e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;

IV- A adequação das metodologias didático-pedagógicas às características dos educandos, em atenção aos modos próprios de socialização dos conhecimentos produzidos e construídos pelas comunidades quilombolas ao longo da história;

V- A elaboração e uso de materiais didáticos e de apoio pedagógico próprio, com conteúdo culturais, sociais, políticos e identitários específicos das comunidades quilombolas.

VI- A Coordenação Pedagógica da Diversidade inclusiva (remanescente quilombolas, ribeirinhos, indígenas, extrativistas e insulares) viabilizará suporte técnico e pedagógico não apenas para a rede Municipal de ensino, mas atenderá também as entidades regulamentadas.

a) As escolas das populações quilombolas, ao contar com a participação ativa das comunidades locais nas decisões referentes ao currículo, estarão ampliando as oportunidades de:

VII- Reconhecimento de seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;



VIII- Valorização dos saberes e do papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;

IX- Reafirmação do pertencimento étnico, no caso das comunidades quilombolas;

X- Flexibilização, se necessário, do calendário escolar, das rotinas e atividades, tendo em conta as diferenças relativas às atividades econômicas e culturais, mantido o total de horas anuais obrigatórias no currículo;

XI- Superação das desigualdades sociais e escolares que afetam essas populações, tendo por garantia o direito à educação, atendendo o mínimo o requisito de qualidade e equidade na formação e constituição das personalidades estudantis.

Art.115º- O projeto político-pedagógico, entendido como expressão da autonomia e da identidade escolar, é primordial para a garantia do direito a uma Educação Escolar Quilombola com qualidade social e deve se pautar nas seguintes orientações:

I- Observância dos princípios da Educação Escolar Quilombola constantes desta Lei;

II- Observância das Diretrizes Curriculares Nacionais e locais, estas últimas definidas pelos sistemas de ensino e seus órgãos normativos, considerando os projetos de sociedade e de escolas, definidos nas comunidades quilombolas;

III- Atendimento às demandas políticas, socioculturais e educacionais das comunidades quilombolas viabilizando à aprendizagem consentida como ação pautada no reconhecimento das múltiplas formas de saberes, a garantir o acesso e a permanência das práticas nelas insurgentes;

IV- Ser construído de forma autônoma e coletiva mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar.

§1º- O projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola deverá estar intrinsecamente relacionado com a realidade histórica, regional, local, política, sociocultural, econômica e territorial das comunidades quilombolas.



§2º - A construção do projeto político-pedagógico deverá pautar-se na realização de diagnóstico da realidade da comunidade quilombola e seu entorno, num processo dialógico que envolva as pessoas da comunidade, as lideranças e as diversas organizações existentes no território.

§3º - Na realização do diagnóstico e na análise dos dados colhidos sobre a realidade quilombola e seu entorno, o projeto político-pedagógico deverá considerar:

I- Os conhecimentos tradicionais, a oralidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola;

II- As formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos, em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla.

§4º - Os projetos político-pedagógicos das escolas quilombolas devem contemplar a diversidade nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, éticos e estéticos, de gênero, geração e etnia.

§5º - As escolas que atendem a essas populações deverão ser devidamente providas pelos sistemas de ensino de materiais didáticos e educacionais que subsidiem o trabalho com a diversidade, bem como de recursos que assegurem aos alunos o acesso a outros bens culturais e lhes permitam estreitar o contato com outros modos de vida e outras formas de conhecimento;

§6º - O Poder Público Municipal deverá construir e manter escolas quilombolas, garantindo uma estrutura física adequada às reais necessidades da comunidade escolar;

Art.116º - Nos cursos de formação inicial e continuada para professores que atuam na Educação Escolar Quilombola, deverão ser criados espaços, condições de estudo, pesquisa e discussões sobre:

I- As lutas quilombolas ao longo da história;

II- O papel dos quilombos nos processos de libertação e no contexto atual da sociedade brasileira;

III- As ações afirmativas;



IV- O estudo sobre a articulação entre os conhecimentos científicos e conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas ao longo do seu processo histórico, sociocultural, político e econômico;

IV- As formas de superação do racismo, da discriminação e do preconceito raciais, nos termos da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei no 10.639/2003, e da Resolução do Conselho Nacional de Educação-CNE/CP no 1/2004.

§1º- A Secretaria Municipal de Educação de Tracuateua deverá organizar formações específicas voltadas aos professores lotados em escolas quilombolas, proporcionando em suas jornadas pedagógicas, ou outros momentos de formações, espaços de discussões que sejam direcionados a esse público.

§2º- Os profissionais que atuam na educação escolar quilombola, deverão possuir preferencialmente graduação em educação do campo e/ou com formação específica na área e pertencer a comunidade local.

Art.117º- O Conselho Municipal de Educação de Tracuateua deve estabelecer as normas complementares que tornem efetiva a Educação Escolar Quilombola em todas as fases, etapas, modalidades e níveis de ensino sob sua jurisdição.

SEÇÃO VIII

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art.118º – A Educação Especial é uma modalidade de ensino transversal aos níveis, etapas e modalidades. Deve acontecer, preferencialmente, na Rede Regular de Ensino, disponibilizando-se recursos e serviços e realizar o atendimento educacional especializado, de forma não substitutiva à escolarização, visando à inclusão escolar e o exercício pleno de sua cidadania, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. 9394/96

Parágrafo Único– A Inclusão Escolar referida no *caput* envolve não somente princípios e procedimentos para inserção, eliminando-se barreiras e bloqueios para o acesso, mas, sobretudo, mudanças atitudinais, relativamente à postura do educador e dos grupos sociais, garantindo a permanência nas classes regulares e o sucesso da aprendizagem, aperfeiçoando e otimizando a educação em benefício dos alunos público alvo da Educação Especial.



Art. 119° - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art.120°- O currículo municipal deve ser articulado e inovador, deve garantir que todas as atividades escolares sejam adaptadas, interdisciplinares e condizente com a modalidade de ensino dos alunos com deficiência, em todos os âmbitos da educação municipal e privada. Garantindo o acesso aos conhecimentos gerais em consonância com a realidade dos alunos, para garantir os princípios da equidade e da oportunidade. Considerando toda forma de saber e aprendizado.

§1°- A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará:

I- Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II- Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III- A limitação no desempenho de atividades;

IV- A restrição de participação.

Art.121°- O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as Diretrizes Nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos público alvo da Educação Especial.

Art.122° – Os alunos público alvo da Educação Especial são aqueles que durante o processo educacional necessitam de recursos pedagógicos e metodológicos educacionais específicos inclusivo em todos os níveis de aprendizado ao longo da vida de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, considerando:

I- Dificuldades acentuadas, limitações, disfunções ou deficiências apresentadas no processo de desenvolvimento que interferem no acompanhamento da aprendizagem curricular;



II- Intercorrências na comunicação e sinalização, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III- Altas habilidades/superdotação, facilidade elevada para aprendizagens, permitindo o domínio imediato de conceitos, procedimentos, atitudes e competências.

§1º – As especificidades e deficiências, de caráter temporário ou permanente, tratadas neste artigo, poderão ser detectadas ao longo de todo o processo educacional, compreendendo ainda outras situações não descritas neste documento.

Art.123º – O aluno público alvo da Educação Especial tem direito a efetivação de duas matrículas sendo a primeira na sala comum e a segunda na sala de Recursos Multifuncionais ou Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE), conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB 9394/96 no Art. 4º do inciso III.

Parágrafo Único – O Atendimento Educacional Especializado (AEE) não substitui a escolarização em classe comum e é ofertado no contra turno da escolarização em salas de Recursos Multifuncionais da própria escola, de outras escolas públicas ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados.

Art.124º– A enturmação dos alunos público alvo da Educação Especial nas classes comuns e no Atendimento Educacional Especializado far-se-á pela equipe pedagógica da escola, sob a orientação do professor especializado, obedecendo às seguintes recomendações:

I- Distribuição dos alunos público alvo da Educação Especial pelas várias classes, considerando o ano escolar em que forem classificados, o desenvolvimento social, afetivo e a faixa etária, de modo que todos os alunos se beneficiem da educação para a diversidade;

II- Compatibilização do número de alunos público alvo da Educação Especial em, no máximo, 5% (dez por cento) do número total de alunos da classe, considerando as potencialidades e peculiaridades de cada aluno, permitindo ao professor de classe condições para atendimento eficaz às necessidades específicas de toda a turma;



Parágrafo único- Os atendimentos especificados no parágrafo anterior e no *caput* deste artigo deverão ser previstos e assegurados aos alunos público alvo da Educação Especial pelo Sistema Público Municipal, mediado pelo setor próprio do Sistema de Ensino.

Art.128º – Para a consecução dos objetivos da Educação Especial, na perspectiva Inclusiva, deverão as Instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino manter:

I- Sala de Recursos Multifuncionais nas escolas, Sala serviços de Apoio Pedagógico Específico para Atendimento Múltiplo, correlato com as peculiaridades do alunado, com professores especializados, complementando e/ou suplementando o processo de escolarização realizada em classes do ensino comum, devendo ser ofertado, obrigatório, em horário oposto ao da classe comum;

II- Professor itinerante, profissional especializado responsável pelo atendimento educacional especializado ao aluno público alvo da Educação Especial, *in loco* e pela interlocução com os docentes da classe comum e espaços pedagógicos;

III- Profissionais de apoio professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis, especializados no apoio aos alunos surdos e cegos, na classe comum.

IV- Formação Continuada em Educação especial para todos os docentes da educação municipal e privada. Para garantir que haja a efetivação da cidadania na escola, onde existir alunos com deficiência.

§1º – O Poder Público Municipal deverá implantar em sistema de convênio o Centro de Referência em Atendimento Terapêutico e Educacional Especializado, garantindo aos estudantes atendimentos especializados que universalize as devidas atenções com o público alvo da Educação Especial visando a maximização do Atendimento Educacional Especializado e inclusão dos demais alunos que não são contemplados com as Salas de Recursos Multifuncionais.

§2º – A frequência escolar do aluno será obrigatória na sala comum para certificação do processo de escolarização e inclusão, registrada no diário de classe do professor para fins de regularização de seu processo educacional.



§3º – É dever do gestor municipal garantir parceria entre a Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação e outras instituições afins, para assegurar serviços especializados de natureza educacional, equipe multiprofissional da saúde, assistencial aos alunos, público alvo da educação especial, no sistema de ensino público e conveniado ao município de Tracuateua.

Art.129º – Considera-se o Atendimento Educacional Especializado o conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade organizados institucionalmente, prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos público alvo da Educação Especial, matriculados no Ensino Regular. O Atendimento Educacional Especializado é uma forma de garantir que sejam reconhecidas e atendidas as particularidades de cada aluno e será considerado:

I– Como matérias do Atendimento Educacional Especializado: Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, Interpretação de LIBRAS; Ensino de Língua Portuguesa na modalidade escrita para surdos; Tadoma, Sistema Braille; Técnicas de Orientação e Mobilidade; Soroban; Ensino da Usabilidade e das Funcionalidades da Informática Acessível, Ensino do Uso da Comunicação Alternativa e Aumentativa(CAA), Ensino do Uso dos Recursos Ópticos e Não Ópticos, Estratégias para Autonomia no Ambiente Escolar, Estratégias para o Enriquecimento Curricular, Estratégias para o Desenvolvimento de Processos Mentais, entre outros;

II– Acessibilidade curricular, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atendimento aos educandos;

III– Terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para concluir o Ensino Fundamental, em virtude de suas limitações.

IV– Aos alunos que apresentam altas habilidades/ superdotação será prevista conclusão da série regular/etapa escolar em menor tempo, nos termos dos artigos 24, inciso V da lei 9394/96, permitida aceleração ou avanços progressivos de estudos, ultrapassadas barreiras de séries ou etapas, sem prejuízo da ordem pedagógica do curso correspondente, sendo obrigatória a comprovação da terminalidade do curso para fins de certificação.



Art.130° – A avaliação do desempenho escolar do aluno deve envolver os professores de sala de aula, o Atendimento Educacional Especializado, a equipe técnica pedagógica da escola e a colaboração da família, registrando-se os resultados em Pareceres Pedagógicos comuns aos demais alunos da sala comum até o 3º ano. A partir do 4º ano deve-se criar parecer específico que respalde a avaliação quantitativa do educando, visando constatar, acompanhar os avanços acadêmicos alcançados para prosseguimentos de estudos, prevendo:

I- Intervenções pedagógicas, conforme plano de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e Plano de Ensino Individualizado (PEI), este elaborado mensalmente pelo professor para o aluno;

II- Potencialidades, habilidades e conhecimentos adquiridos no decurso de sua escolarização;

III- Frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) na Rede Regular de Ensino e na instituição especializada, quando for o caso.

Art.131°- Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista) incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a Acompanhante Especializado, o qual não é um cuidador, o mesmo precisa estar preparado e entender o autismo. (Segundo a Lei 12,764, art.2º inciso IV).

Art.132°- A pessoa com deficiência devidamente matriculada na escola privada de educação infantil tem direito ao profissional de apoio escolar, sempre que tiver comprovada necessidade e não poderá haver cobrança adicional por parte das escolas para disponibilização deste profissional, pois a inclusão do estudante na escola não poderá ser prejudicada.

SEÇÃO IX

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art.133° - A Educação Ambiental é o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.



Art.134°- A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art.135° - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I- O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II- A garantia de democratização das informações ambientais;

III- O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social, oferecendo a todos, especialmente a crianças e jovens, oportunidades educativas que lhes permitam contribuir, ativamente, para o desenvolvimento sustentável do município;

IV- O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania, assim como a valorização das escolas, dos bairros e arredores da comunidade rural;

V- Fortalecer as comunidades locais, habilitando-as a cuidar dos seus próprios ambientes, com vistas à construção de uma sociedade sustentável.

Art.135°- Elaborar uma agenda sustentável nas escolas pelo estabelecendo uma cultura de educação ambiental e que envolva toda a comunidade escolar.

Art.137° - As atividades vinculadas a Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na Educação Escolar, por meio de ações interdisciplinares, desenvolvendo instrumentos e metodologias, visando a incorporação da dimensão ambiental nos diferentes níveis e modalidades de ensino:

I- Desenvolver atividades pedagógicas nos espaços educacionais, ao longo do período letivo, envolvendo os educandos e as comunidades locais sobre as questões ambientais;

II - Construção de espaços ecológicos no ambiente escolar, estimulando a participação da comunidade escolar;



III - Os programas de formação referidos poderão articular a participação de municípios circunvizinhos;

IV- A Formação Continuada aos profissionais da educação será constituída através de canais tecnológicos e/o presenciais conforme a permissão legal, assegurados no interior da escola às atividades demandadas pelo trabalho pedagógico, sem prejuízo do mínimo letivo estabelecido ao Calendário Escolar diário, semanal e anual.

V- Promover ações de reaproveitamento de resíduos sólidos recicláveis em produções de artes, cultura e educação ambiental;

VI- Introduzir e assegurar o estudo da educação ambiental para uma mudança local a médio e a longo prazo.

Art.138°- O órgão executivo do sistema implementará políticas de Formação Continuada para os trabalhadores em educação de modo geral, e em atividades específicas complementar em suas áreas de atuação em articulação com entidades sindicais e da sociedade civil.

Art.139° – A Educação Ambiental será desenvolvida como uma Prática Educativa Integrada, Contínua e Permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Parágrafo Único – A Educação Ambiental não deve ser implantada como Disciplina Específica no Currículo de Ensino, conforme a resolução nº 2 de 15 de junho de 2012, que estabelece as diretrizes curriculares nacionais para à educação ambiental.

Art.140°- O Conselho Municipal de Educação de Tracuateua deve estabelecer as normas complementares que tornem efetiva a Educação Ambiental em todas as fases, etapas, modalidades e níveis de ensino sob sua jurisdição.

SEÇÃO X

DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

Art.141°- Garantir inclusão das Tecnologias Digitais de Comunicação e Informação TDICs serão implementadas na rede pública municipal de ensino de Tracuateua, conforme orienta a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), vinculadas a 4ª e 5ª competências do documento



que atenta para a abrangência das tecnologias no trabalho docente e, de modo geral, no processo de ensino e aprendizagem.

Art.142º- A Educação Tecnológica tem como benefício a inclusão digital possibilitando práticas pedagógicas e docentes por meio das inovações tecnológicas.

Parágrafo único - O acesso a diferentes culturas, saberes locais, dos mais remotos cantos do planeta e todo tipo de informação que se desejar a um clic, precisa ser possível a muito mais pessoas, principalmente na escola, pois o conhecimento existe, para ser compartilhado e multiplicado.

Art.143º- A efetivação da inclusão digital se dará inicialmente nas instituições ensino das escolas polo e gradativamente estendendo-se as escolas anexas, a partir dos seguintes princípios:

- I-** Estruturação da sala de informática com computadores e internet de acesso para os alunos e professores;
- II-** Promover atividades escolares com o uso das tecnologias da comunicação e da informação;
- III-** Implantar salas de informática como espaço de apoio pedagógico e docente em conformidade com o desenvolvimento de competências e habilidades em horários organizados pelas escolas polos;
- IV-** Lotação de um professor com formação específica em informática educacional para atuar no laboratório de informática ou com especialização (stricto sensu) em informática educativa;
- V-** Adotar a inclusão digital nas escolas públicas com autonomia e estratégias de ensino;
- VI-** Utiliza a tecnologia para atender os alunos com necessidades especiais, proporcionando mais motivação e protagonismo no ambiente escolar;
- VII-** Definir a incorporação e democratização de tecnologias de aprendizagem para os estudantes;
- VIII-** Desenvolver habilidades ligadas a criatividade, que se envolvam a produção de recursos audiovisuais;



§6º - Garantir a efetivação das ações do Programa Saúde na Escola (PSE), afim de promover a integração e articulação permanente da educação e saúde.

Art.145º- Prestar serviços de orientação de saúde e educação, através da aproximação das entidades locais de assistência social e de saúde através das UBS com as escolas, envolvendo assim a comunidade escolar de forma integrada nas ações de saúde.

Art.146º- Desenvolver atividades pedagógicas direcionadas as diversas áreas da saúde. Atividades voltadas para a reeducação alimentar que prevaleça a cultura alimentar local,

Art.147º- Elaborar serviços de orientação a educação, proporcionando alternativas saudáveis a saúde na escola, através de serviços preventivos de saúde a comunidade escolar.

Art.148º- Revisar anualmente o crescimento da comunidade escolar do município de Tracuateua, a fim de garantir o dimensionamento da oferta de serviços do Programa Saúde na Escola.

SEÇÃO XII

DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Art.149º- A educação em tempo integral preconiza uma concepção de ensino que vá além de atividades pedagógicas e tem como finalidade, o pleno desenvolvimento do educando, mobilizando diversos recursos intelectuais para o desenvolvimento de indivíduos responsáveis e partícipes na construção de uma sociedade democrática e mais justa.

Art.150º- Para a implementação da escola em tempo integral deverá o órgão gestor do sistema municipal de ensino:

- I-** Instituir política pública de Educação em Tempo Integral;
- II-** Organizar a oferta de Educação em Tempo Integral nas instituições de ensino público;
- III-** Orientar e zelar pelo cumprimento das Diretrizes Nacionais e Estaduais e fundamentar teórico-conceitualmente a implantação da Educação em Tempo Integral;
- IV-** Construir a Matriz Curricular que atenda especificamente as necessidades da escola em tempo integral, através de ampla discussão e em comum acordo com todos os partícipes deste processo;



V- Orientar quanto à construção do Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica Curricular e ao cumprimento das Diretrizes Nacionais, Estaduais e Municipais;

VI- Sistematizar informações de espaços e infraestrutura, com o objetivo de planejar a implantação da oferta de Educação em Tempo Integral, de acordo com a real demanda e a capacidade física das escolas da rede municipal;

VII- Ampliar a jornada escolar para 7 (sete) horas diárias, no mínimo, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas, em consonância com as normas nacionais.

Art.151º- Os objetivos da educação em tempo integral são:

I- Fomentar as discussões acerca da construção do projeto político pedagógico que contemple as necessidades desta modalidade de ensino;

II- Valorizar os saberes locais e os novos conhecimentos e, desta maneira, resgatar a importância da escola integral para a comunidade onde está inserida;

III- Ampliar a noção de sala de aula estendendo-a a todas as instâncias de aprendizagem e de socialização comunitárias que possam intervir na educação dos estudantes de forma a desenvolver neles uma cultura democrática, solidária e participativa, por meio do protagonismo em atividades transformadoras.

Art.152º- Os órgãos executivos e normativos da União e dos sistemas estaduais e municipais de educação assegurarão que o atendimento dos alunos na escola de tempo integral possua infraestrutura adequada e pessoal qualificado, além do que, esse atendimento terá caráter obrigatório e de dedicação exclusiva.

Art.153º- As atividades da escola de tempo integral serão desenvolvidas dentro do espaço escolar, o qual deve garantir uma infraestrutura que atenda a todas as necessidades para o desenvolvimento das atividades propostas na Matriz Curricular desta Modalidade de Ensino.

§1º Ao restituir a condição de ambiente de aprendizagem à comunidade e à cidade, a escola estará contribuindo para a construção de redes sociais e de cidades educadoras.

Art.154º- A educação integral será oferecida inicialmente na Escola Bosque:



Parágrafo único- Expansão progressiva da Escola de Tempo integral, fica condicionada à construção do processo dialogado com discussão e aprovação da comunidade.

Art.155°- A educação em tempo integral será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - Carga horária mínima anual de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, distribuída por um mínimo de 07 (sete) horas diárias de trabalho educacional, previsão de no mínimo 200 (duzentos) dias letivos;

II - Controle de frequência pela instituição de educação integral, exigida a frequência mínima de 75% (setenta por cento) do total de horas;

III - Todas as disciplinas do ensino fundamental e eixos curriculares da educação infantil que compõem a matriz curricular serão passíveis de avaliação;

IV - Avaliação da educação infantil será mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

V- Avaliação com o objetivo de promoção para o aluno do Ensino Fundamental;

VI- Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem do aluno;

VII - O ensino em tempo integral será presencial;

VIII - Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

Art.156°- As turmas da educação em tempo integral terão limite de alunos;

I - Creche de 08 a 13 alunos;

II - Pré-escola, 15 alunos;

III - Primeiros anos do ensino fundamental, de 20 a 25 alunos;



IV - Anos finais, 25 alunos.

Art.157º- Os profissionais de ensino devem possuir disponibilidade para trabalhar exclusivamente nesta modalidade e ter formação necessária para atuar tanto na disciplina como deter e praticar o saber didático pedagógico concernente a ela.

Parágrafo Único: Os professores das Escolas de Tempo Integral serão lotados com jornada de 200 horas, garantidos todos os direitos assegurados em lei, sendo selecionados por meio de processo seletivo interno dentre os servidores efetivos, definido em Portaria de Lotação.

SEÇÃO XIII

EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Art.158º- A Educação em Direitos Humanos é de um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, será ofertado e tratado nas instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino baseado no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pela lei nº14.164 de 10 de Junho de 2021 que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art.159º- Garantir os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Art.160º- Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I- Contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II- Impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;



VI- Formalizar as propostas pedagógicas das escolas baseadas nas diretrizes educacionais da secretaria municipal de educação, e em seguida encaminhar ao Conselho Municipal de Educação para que estas sejam normatizadas.

Parágrafo Único-Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais e/ou responsáveis, os trabalhadores da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar, e representantes de organizações comunitárias.

Art.163° - As instituições educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino considerarão em seu Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico, Parâmetros da Política Educacional do Município, assegurada à autonomia da gestão escolar nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 9.394/96.

Art.164° - O regimento escolar das Escolas Públicas Municipais da Educação Básica e Privada - Educação Infantil, será construído pela comunidade escolar, que após validação proferida pelo Conselho Municipal de Educação, servirá como instrumento de guia do gerenciamento educacional das unidades escolares, atuando como facilitador dos procedimentos normativos técnicos e pedagógicos do Sistema Municipal de Ensino.

Art.165° -A criação do Regimento Escolar das unidades de ensino será efetivada através:

I- Mobilização das escolas de forma descentralizada para discussão e elaboração do Regimento Escolar, em cada unidade de ensino com autonomia e articulação local;

II- Realização de assembleia com representações das categorias das unidades municipais de ensino para discussão e aprovação das propostas;

III- A Secretaria Municipal de Educação formalizará as propostas e encaminhará para o Conselho Municipal de Educação para que seja regulamentado através de resoluções;

IV- A Secretaria Municipal de Educação encaminhará para as escolas da Rede Municipal da Educação Básica o Regimento Escolar Unificado, o qual se adequará a realidade escolar, com a finalidade de colaborar significativamente com o trabalho e compromisso de uma educação que valorize a permanência e o sucesso do aluno na escola;



V- As escolas da rede privada de educação infantil deverão encaminhar seu regimento interno para o Conselho Municipal de Educação, para ser normatizado sua organização de atendimento na permanência e o sucesso do aluno na escola.

SEÇÃO I
DOS CONSELHOS
DO FUNDEB

Art.166°- O Conselho do FUNDEB é um colegiado que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- CACS-FUNDEB, em conformidade com o Art.212-A da Constituição Federal regulamenta na forma da lei federal nº14.113, de 25 de Dezembro de 2020 cuja função principal, é proceder o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no âmbito de cada esfera municipal, estadual ou federal.

Art.167°- O conjunto de atribuições do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB com organização e ação independente e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal compreende:

- I-** Elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforma previsto no parágrafo único do artigo 31 da lei federal nº14.113, de 2020;
- II-** Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentaria anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III-** Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos a conta do programa nacional de apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do programa de apoio aos sistemas de Ensino para Atendimento da Educação de Jovens e Adultos- PEJA;
- IV-** Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do Governo Federal em andamento no município;



V- Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do “caput” deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI- Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII- Criar ou atualizar o regimento interno, observando o disposto nessa lei.

Art.168º- A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no artigo 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação a aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Parágrafo Único- O parecer deve ser apresentado ao Poder Público Municipal em até 10 (dez) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado e do Município.

Art.169º- O CACS-FUNDEB será constituído por (observar a realidade local no tocante a indígenas e quilombolas):

I- Membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação (SEMED);

b) 1 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública do Município;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do município;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do município;

e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do município;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do município, devendo 1(um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;



- h)** 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal N° 8.069, DE 13 de Julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pares;
- i)** 2 (dois) representantes de organizações da Sociedade Civil;
- j)** 1 (um) representante das escolas do campo;
- k)** 1 (um) representante das escolas quilombolas;
- l)** 1 (um) representante das escolas indígenas.

II- Membros Suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou seguimento social com acento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art.170°- Ficam impedidos de integrar o CACS- FUNDEB:

I- O prefeito, o vice prefeito e os secretários municipais, bem como seus cônjuges e parentes sanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II- O tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados a administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes sanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III- Estudantes que não sejam emancipados;

IV- Responsáveis por alunos ou representantes da Sociedade Civil que:

- a)** Exerçam cargos ou funções pública de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo.
- b)** Prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art.171° – Caberá ao Poder Executivo, com vistas a execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

I- Infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização de suas competências;



II- Um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como secretário executivo do Conselho;

III- Oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art.172º- O Conselho de Alimentação Escolar - CAE é um órgão colegiado de caráter, permanente, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, com mandato de 4 anos, sendo responsável por acompanhar e monitorar os recursos federais repassados pelo FNDE para a alimentação escolar e garantir boas práticas de sanitárias e de higiene dos alimentos.

Art.173º- O Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos conforme a Lei de Criação nº008/ 97 de 08 de abril de 1997, competindo-lhe especificamente:

I- Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II- Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III- Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando preferências aos produtos da região;

IV- Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivos e Legislativos do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal visando:

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias específica para alimentação escolar;



- V-** Articular com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal ou com os outros da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;
- VI-** Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;
- VII-** Articular com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;
- VIII-** Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;
- IX-** Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;
- X-** Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;
- XI-** Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos efeitos sobre a alimentação;
- XII-** Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;
- XIII-** Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Art.174º- O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I-** O dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;
- II-** 1 (um) representante da Associação Comercial;
- III-** 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;
- IV-** 1 (um) representante de pais de alunos;
- V-** 1 (um) representante do Trabalhadores Rurais do Município;



§1º- A cada membro efetivo responderá um suplente.

§2º- Garantir a publicação do edital de eleição para substituição de conselheiros, de modo que todas as entidades representativas participem de forma democrática.

SEÇÃO III

DO CONSELHO TUTELAR

Art.175º- A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com o Conselho Tutelar, criado pelo art. 15 da Lei nº 039. De 03 de abril de 1998 o qual passa a ser regulamentado pelas regras fixadas nesta lei e em consonância com a na Lei no 8.069/90.

a) A competência territorial do conselho tutelar a se refere ao caput deste artigo abrange todo território municipal de Tracuateua.

b) O conselho tutelar que se refere ao caput deste artigo é composto por 5 (cinco) membros.

c) O conselho tutelar que se refere o caput deste artigo funcionará em local designado pelo conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.

d) O Conselho Municipal de Educação e Unidades de Ensino, zelarão pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.176º- A Secretaria Municipal de Educação juntamente com o Conselho Tutelar fomentará as discussões do disposto na Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) junto às unidades de ensino, com o objetivo de difundir para a comunidade escolar os direitos e deveres que estão inseridos na lei.

Art.177º- As crianças e adolescentes tem direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando sê-lhes:

I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- Oferecer ações sócias educativas que envolvam a criança e adolescente em atividades oferecidas no contra turno da escola, em parceria com entidades que ofereçam programas e projetos sociais focados na inserção do aluno na sociedade;



- I-** Concorrer para consolidar o processo democrático, buscando corresponsabilidade e socialização do processo decisório pelo fortalecimento, enriquecimento e qualificação do Projeto Político Pedagógico da Escola;
- II-** Tomar decisões conjuntas no sentido de melhor executar em linhas gerais, as ações pertinentes à gestão escolar;
- III-** Oferecer formação continuada para os membros dos conselhos escolares, no sentido de aprimorar suas ações, com seus diversos e pertinentes papéis mediante as estratégias dos colegiados;
- IV-** Promover a integração entre os vários segmentos que participam do processo educativo na escola, viabilizando o exercício democrático como forma de aprendizado e de exigência de cidadania.
- V-** Como parte de práticas coordenadas junto à administração municipal da educação, assim como juntamente ao Conselho Municipal de Educação, os conselhos escolares deverão agir através de ações planejadas, operacionais e fiscais a fim de preservar o que consta nos anais da Base Nacional Comum Curricular- BNCC.

Art.182º- As diretrizes gerais quanto à eleição, atribuições, composição e funcionamento do Conselho Escolar, serão dispostas em norma específica a ser baixada pelo Conselho Municipal de Educação, asseguradas nos termos cabíveis à autonomia do regimento da escola, conforme consta na Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional- LDB nº 9394/96 inciso VIII do Art.3º.

Art.183º- As instituições educacionais, comunitárias e conveniadas, integrantes do Sistema Municipal de Ensino contemplado sistematicamente com recursos públicos, providenciarão na sua organização e funcionamento a constituição de conselhos escolares, de que trata o capítulo.

Parágrafo único- Como órgãos colegiados, os conselhos escolares possuem diretrizes de natureza deliberativa, consultiva, avaliativa e fiscalizadora, essenciais para a efetivação de uma gestão participativa e democrática, portanto poderão tomar decisões conjuntas no sentido de melhor executar, em linhas gerais, as ações pertinentes à gestão escolar.

SEÇÃO V



DA ELEIÇÃO DE GESTORES

Art.184º- O (a) gestor (a) das instituições educacionais da rede pública municipal de ensino será escolhido democraticamente, através de processo eleitoral, pela comunidade escolar e do contexto das diretrizes e princípios do projeto político pedagógico em vigor na unidade.

I- A eleição realizar-se-á preferencialmente na unidade de ensino que esteja: com Conselho Escolar em dia com sua prestação de contas, sem nenhuma restrição fiscal ou pendência; e seu Projeto Político Pedagógico esteja atualizado dentro do biênio ou triênio estipulado junto à comunidade escolar.

II- Em caso de inadimplência da prestação de contas e desatualização do Projeto Político Pedagógico os seus respectivos responsáveis terão 30 (trinta) dias, a partir da constatação da irregularidade, para estarem aptos, sob pena de intervenção e afastamento dos responsáveis.

III- A eleição na unidade de ensino não poderá ser impedida por questões de prestação de contas, situação fiscal, pedagógica e/ou qualquer pendência da gestão atual, cabendo a pessoa física arcar com as responsabilidades das pendências da sua gestão ficando impedido de se candidatar ao processo eleitoral.

IV- O processo eleitoral nas unidades escolares será convocado e coordenado pelas seguintes instâncias: Conselho Escolar, Comissão Eleitoral.

V- Caso o processo eleitoral não seja convocado até o término da gestão atual, a Secretaria Municipal de Educação se responsabilizará pela convocação da assembleia geral para a formação da comissão eleitoral no prazo de 30 dias.

VI - O candidato a eleição deverá ter no mínimo dois anos de experiência docente, ser licenciado em pedagogia ou outra licenciatura, desde que possua especialização em gestão escolar, e ser do quadro da unidade escolar a qual concorrerá.

VII- Baseado na responsabilidade social da instituição escolar e na perspectiva da formação cidadã, o processo eleitoral tratado, assegurará dimensão educativa ao longo de todas as suas fases e procedimentos previstos.

VIII- A Secretaria Municipal de Educação contribuirá para a transparência e lisura do processo eleitoral, viabilizando as condições materiais para a sua adequada realização;



IX- Os candidatos ao processo eleitoral tratado deverão apresentar sua proposta de trabalho à ampla apreciação da comunidade escolar e local no prazo de 30 (trinta) dias antes da eleição.

X- Os candidatos ao processo eleitoral que compõem a chapa devem estar adimplentes com sua prestação de conta no decorrer da sua gestão, caso contrário estarão impossibilitados de concorrer à eleição ou reeleição na unidade, a qual exerce as funções mencionadas ou em qualquer escola pertencente ao Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua.

XI- O candidato deve apresentar Ato Regulatório em dias, ou em andamento, junto ao Conselho Municipal de Educação de Tracuateua;

XII- O candidato deve apresentar comprovação da área financeira da Secretaria Municipal de Educação de Conselho Escolar regularizado e adimplente e/ou documentos comprobatórios de encaminhamento solicitando a referida regularização;

XIII- O candidato à reeleição deve apresentar Projeto Político Pedagógico atualizado.

XIV- O candidato à eleição que nunca tiver assumido os cargos de gestor escolar, coordenador e tesoureiro de conselho escolar ficará isento de apresentar os documentos mencionados nos parágrafos X, XI, XII.

XV- O município deve estabelecer o mês de novembro como período unificado para realização do pleito eleitoral e a posse dos gestores deverá ocorrer no início do ano letivo subsequente.

Art.185°- As diretrizes gerais para o processo eleitoral de gestores (as) de instituições educacionais da rede pública municipal de ensino, deverão obedecer às normas específicas do Conselho Municipal de Educação, assegurada nos termos cabíveis, à autonomia da escola.

Art.186°- O resultado final do processo eleitoral deverá ser encaminhado pelo Conselho Escolar, à Secretaria Municipal de Educação para as providências devidas quanto à nomeação do (a) candidato (a) eleito (a).

Art.187° - O mandato dos gestores (as) das instituições educacionais da rede pública municipal de ensino será de 3 (três) anos, com direito a uma única reeleição por igual período e não será permitido a inversão de chapa após ter se realizado reeleição.



Art.188º- A eleição para diretores deve garantir a participação dos professores, pais, funcionários e alunos com idade mínima de 14 (quatorze) anos para efetivar a democracia dentro da escola.

Parágrafo único- O gestor eleito poderá perder seu mandato, caso não corresponda as atribuições a sua função conforme o parecer do Conselho Escolar e consulta do Conselho Municipal de Educação, o secretário municipal de educação deliberará em última instância sobre a matéria, inclusive sobre a exoneração do cargo.

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art.189º- São integrantes do Magistério do Sistema Municipal de Ensino os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico–administrativo a essas atividades, incluídas as de gestão, planejamento, inspeção e Especialista em Educação.

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO

Art.190º- Os profissionais da educação, para exercerem as atividades descritas no artigo anterior, deverão ser graduados em curso superior de Licenciatura Plena oferecidos por instituições de ensino superior, devidamente autorizadas pelo MEC ou pelo CEE/PA, e quando realizadas no exterior, se forem revalidadas por instituições brasileiras, conforme legislação específica.

I- Os profissionais de educação em cargos de coordenação, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica deverão ser graduados em cursos superiores de licenciatura plena em Pedagogia;

II- Os profissionais de educação em cargos de gestão deverão ser graduados em cursos superiores de Licenciatura Plena em Pedagogia, ou outras Licenciaturas, desde que possuam especialização em gestão escolar;

III- Os profissionais de Educação em cargos de docência deverão obedecer ao que diz o Art.62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB.



§1º- Será admitida como formação mínima aos docentes em exercício em classes de Educação Infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, a de nível médio em magistério, de acordo com a orientação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB 9.394/96.

§2º- O Sistema de Ensino, por meio de seu órgão competente, investirá na formação docente, possibilitando prosseguimento de estudos à graduação plena em nível superior.

§3º- Será assegurada aos docentes, atuantes na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e outras modalidades a formação continuada, assegurado o assessoramento e apoio técnico especializado ao trabalho pedagógico na escola.

§4º- O Sistema Municipal de Educação assegurará a formação de uma coordenação específica por modalidade de ensino para a atuação e formação continuada.

§5º- Garantir aos profissionais da educação qualificação específica na área de atuação através de formação continuada.

Art.191º- O Poder Público Municipal instituirá coordenação vinculada à Secretaria Municipal de Educação, destinada a promover programas de formação continuada aos profissionais da educação em exercício em sua rede de ensino, observada as especificidades do magistério em todos os níveis e modalidades.

§1º- Os programas de formação continuada serão desenvolvidos, preferencialmente, em articulação com as instituições de ensino superior, inclusive de entidades sociais, com a colaboração técnica e financeira disposta na legislação vigente para a atualização contínua dos docentes e demais profissionais da educação.

§2º- Os programas de formação continuada poderão articular consórcios com outros municípios.

§3º- A formação continuada aos profissionais da educação será administrada em horários sistemáticos, assegurando as atividades demandadas pelo trabalho pedagógico, sem prejuízo do mínimo letivo estabelecido ao calendário escolar.

§4º- Aos profissionais da educação será garantida a formação e atualização contínua quanto ao planejamento pedagógico, administrativo e financeiro da escola.



Art.192º- O órgão executivo do Sistema Municipal de Educação implementará políticas de formação continuada para os profissionais em educação de modo geral, em articulação com entidades sindicais e da sociedade civil, integrantes da política municipal de valorização dos funcionários, com perspectiva da afirmação de identidades profissionais e instituições das novas identidades funcionais.

Art.193º- São incumbência dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I-** Participar ativamente da elaboração e da implementação da proposta pedagógica da escola;
- II-** Elaborar e cumprir, primordialmente, o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III-** Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV-** Criar e executa, em parceria com a coordenação e direção escolar, bem como, com a família, estratégias de ensino-aprendizagem para alunos com baixo rendimento, alunos não alfabetizados com distorção idade-série e alunos com dificuldades em cálculos matemáticos e dificuldades de leitura e escrita;
- V-** Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI-** Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art.194º- São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de coordenação pedagógico à docência na escola:

- I-** Coordenar, orientar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II-** Acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de horas e de dias letivos, e no desenvolvimento de plano de curso e de processo avaliativo;
- III-** Prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para alunos de baixo rendimento;



CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art.199º- O município aplicará, anualmente, conforme prescreve a Constituição Federal no seu artigo 212, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) em manutenção e desenvolvimento do Ensino Público, dos recursos oriundos de:

- I- Impostos próprios do Município;
- II- Transferências Constitucionais e outras transferências;
- III- Outras contribuições sociais;
- IV- Incentivos fiscais;
- V- Outros recursos previstos em Lei.

§1º- Os recursos obtidos pelo Município, oriundos de outras fontes citadas não serão computados no percentual mínimo obrigatório.

§2º- Ficam excluídos do percentual obrigatório prescrito na lei 9394/96-Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os recursos oriundos de transferências automáticas da União.

§3º- As receitas e as despesas previstas e não efetivadas, que não resultem no atendimento do percentual mínimo, serão apuradas e corrigidas a cada quadrimestre; segundo balanço do Poder Público.

Art.200º - Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos instituídos no Artigo 139, será considerada a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada quando for o caso, por lei que autoriza a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

Art.201º- Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da legislação vigente, as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, compreendendo as que se destinam à remuneração e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação. Com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:



- I- Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II- Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III- Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV- Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V- Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art.202° - A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação participará das discussões das Leis Orçamentárias e acompanhará suas execuções, zelando, também, pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art.203° - O titular do órgão executivo da educação no município é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do município, pela sua correta aplicação."

Art.204° - Cabe ao titular do órgão executivo da educação no município controlar, de acordo com a lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.205°- O Poder Público Municipal, com a cooperação do Estado e assistência da União, desenvolverá através do órgão executivo da educação, em ação, articulada:

- I- Recenseamento e a chamada pública escolar a crianças, adolescentes, jovens e adultos e idosos escolarizáveis, e providenciará matrícula correspondente à demanda na Educação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ: 01.612.999/0001-92



políticas educacionais, inclusive com proposições de modificações no que for necessário, visando à efetiva implementação da Lei do Sistema Municipal de Ensino.

Art.218° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito.

Tracuateua, 14 de março de 2022.

José Bráulio da Costa

Prefeito Municipal de Tracuateua / Pá



PROJETO DE LEI DA MINUTA DO SISTEMA

JUSTIFICATIVA

Ao encaminhar a minuta do Sistema Municipal de Ensino para apreciação, análise e aprovação da Câmara Municipal de Tracuateua; apresentamos uma justificativa, reforçando a importância desse Sistema para o avanço do município. O Sistema Municipal de Ensino é o conjunto de elementos da Gestão Educacional, no domínio do município, que se articulam por meio de normas e de objetivos educacionais, a partir de uma intencionalidade política pedagógica.

A criação do sistema é fundamental para o fortalecimento da autonomia do município referente a gestão da política educacional. A lei que instituir o sistema deverá definir o Conselho Municipal de Educação como órgão normativo do Sistema, preferencialmente determinando a organização e composição.

É importante salientar que desde da Constituição Federal de 1988 o Município foi reconhecido como ente federativo. Este reconhecimento trouxe para a área educacional, a possibilidade de criação do Sistema Municipal de Ensino. Os Municípios deixaram, portanto, de ser subsistemas dos Estados e receberam atribuições próprias. A partir da Lei de Diretrizes e Base 9394/96 – LDB, que incorporou o disposto no art. 211 da Constituição Federal definindo as incumbências e a área de abrangência de cada sistema, foi lançando aos Municípios o desafio de institucionalizar/organizar o seu Sistema Municipal de Ensino e de estabelecer com os demais sistemas, regime de colaboração recíproca.

Além do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, determina a constituição do Sistema Nacional de Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei nº 9.394/96, Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus respectivos sistemas de ensino.

A - Os Sistemas Municipais de Ensino compreendem:

I - As instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;



II - As instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Partindo dos fundamentos legais o Sistema Municipal de Ensino instituído caberá ao Município a incumbência de assumir a autonomia que a legislação lhe confere, tendo em conta seu contexto político, histórico e geográfico, determinar a organização, composição e funcionamento.

Alguns pontos importantes a serem observados na Lei que instituiu o SME, que deverá ser uma decisão formalizada em ato próprio, provocada pelo poder executivo, secretaria de educação ou conselho municipal de educação:

- Elaboração do anteprojeto de lei, por comissão instituída para estudo da matéria;
- Discussão e socialização da minuta;
- Sistematização de contribuições recebidas: Define a criação do sistema, apresenta a fundamentação e normas que o regem, aponta os órgãos e entidades componentes, define princípios e objetivos, define incumbências, competências, estabelece a organização do ensino, trata de política educacional dentre outros;
- Define normas gerais e transitórias para implementação do sistema.

Diante desses princípios e de amparo legal o Município de Tracuateua /PA, irá beneficiar-se ao institucionalizar o seu sistema de ensino, considerando as peculiaridades do município, autonomia, praticidade, atendimento em loco e os avanços que esse terá em relação as políticas públicas educacionais, que estarão amparada na Lei e conseqüente serão normatizadas em favor da qualidade do ensino desta Municipalidade.

José Bráulio da Costa
Prefeito Municipal